



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2012/2016

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Julho de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PE-A-0000451-78.2015.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Recorrente(s) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA. TRT 18ª REGIÃO, REALIZADA DE 09 a 13 de março de 2015. 1. Nos termos do inciso I do art. 79 do RICSJT, a "auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial". 2. A auditoria realizada no TRT18 teve como objeto o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, com o fim de avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia. 3. Consoante previsto no caput do art. 86 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento. 4. Sendo demonstrado, na peça de recurso oportunamente manejado, que o tribunal local se houve com acerto na execução da obra, cumprimento as determinações do Tribunal de Contas da União nas matérias avaliadas, dá-se provimento ao pedido de esclarecimento do Regional no sentido de considerar que inexistem ilegalidades ou irregularidades cometidas pelo Regional interessado relativamente às matérias: BDI REDUZIDO, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO e REGIME DE TRABALHO - HORISTA x MENSALISTA. 5. Libere-se, ainda, a continuidade das obras de construção civil objeto da presente auditoria, em atendimento ao interesse público e para se evitarem maiores e graves prejuízos econômico-financeiros que decorreriam de sua paralisação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - nº. CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000, em que é recorrente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria levada a efeito no âmbito daquele Regional, no período de 09 a 13 de março de 2015, nos termos do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Como informado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, a auditagem teve como objeto o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, com o fim de avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia.

Após criteriosa análise do caso, os Exm^{os}. Membros deste Conselho, na sessão plenária realizada no dia 18 de março de 2016, decidiram "no sentido de homologar o resultado da presente auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote, nos supraditos, as providências necessárias ao atendimento das recomendações do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e

Auditoria do CSJT, como já vem sendo feito, determinando, ainda, a remessa das peças da presente auditoria ao Tribunal de Contas da União, acórdão do qual foi relator o então Conselheiro e meu eminente antecessor Dr. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (doc. seq. 31), publicado em 22/04/2016.

Antes, porém, da publicação do acórdão, o Regional interessado encaminhou ao Conselho o ofício TRT18 GP/DG nº. 036/16, datado de 18/04/2016 (seq. 34), prolatando o Exmº. Ministro Presidente, em 22/04, o despacho de sequência nº. 36, in litteris:

DESPACHO

Considerando publicação, em 22/4/2016, do Acórdão no Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90 0000, que homologou Relatório de Auditoria referente Obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia-GO, e, diante das informações e respectiva solicitação apresentadas pelo Tribunal Regional da 18ª Região, por meio OFÍCIO TRT 18a GP/DG N° 036/2016, determino:

a) Coordenadoria de Controle Auditoria do CSJT que promova monitoramento imediato do cumprimento, pelo TRT da 18ª Região, da determinação constante do item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria:

'4.1.2.6 - apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido empresa Construtora Incorporadora CONCRETIZA LTDA. exercício do contraditório da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10)'.
b) suspensão da representação ao Tribunal de Contas da União, que tem por objeto construção da primeira fase da segunda etapa da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, até conclusão da análise determinada acima.

Brasília, 22 de abril de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O TRT da 18ª Região foi intimado do acórdão no dia 25/04/2016, através do malote digital (seq. 33), interpondo, no dia 29 subsequente, seu pedido de esclarecimento, com efeito modificativo (seq. 38), nos termos do Ofício TRT18 GP/DG nº. 052/2016, pugnando pela alteração da decisão colegiada relativamente a três tópicos, assim intitulados: A) BDI REDUZIDO; B) DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO e C) REGIME DE TRABALHO - HORISTA x MENSALISTA.

Findo o mandato de conselheiro de S. Exª., o presente processo foi redistribuído por sucessão em 10/05/2016, ocasião em que fui designado relator no feito, a fim de examinar o recurso referido, tendo a Coordenadoria Processual do Conselho procedido à conclusão para eu relatar no mesmo dia 10.

Regularmente autuado o processo como Pedido de Esclarecimento em Auditoria, vieram-me os autos conclusos.

Por solicitação da Coordenadoria Processual deste Conselho - CPROC, remeti o processo àquele setor no dia 08/06/2016, data em que foram juntados os seguintes documentos: sequência 39 - Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD; sequência 40 - Informação CCAUD nº. 33/2016; sequência 41 - Despacho do Exmº. Ministro Presidente do Conselho, datado de 03/06/2016; sequência 42 - ofício CSJT.SG.CCAUD nº. 059/2016, encaminhado ao TRT18.

Em seguida, devolveram-se os autos eletrônicos a este Relator, conclusos para análise.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e encontrando-se em ordem para apreciação, levo o processo em mesa para julgamento, nos termos dos artigos 86 e 97 do Regimento Interno desta Casa.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

De acordo com o inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Recebo o recurso interposto pelo TRT da 18ª Região, com fulcro no caput art. 86 do RICSJT, que assim dispõe: Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias. O Regional foi intimado da decisão colegiada em 22/04/2016, interpondo seu pedido de esclarecimento, com efeito modificativo, em 25/04/2016; tempestivamente, portanto.

Assim, preenchidos os requisitos legais e regimentais, conheço do apelo apresentado pelo TRT18, analisando os tópicos impugnados de per si, como se demonstra na sequência.

II - MÉRITO

1. DO BDI REDUZIDO:

Com relação ao tópico em epígrafe, objeto do recurso do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observo que a CCAUD do CSJT, examinando esse particular, aponta a existência de sobrepreço embutido em itens de serviço relevantes para o conjunto da obra sem a aplicação de BDI reduzido.

A equipe de auditoria aponta que os itens do orçamento identificados na coluna denominada EMP deveriam ter o BDI reduzido, haja vista que a metodologia utilizada, qual seja, de cotar os itens de serviços completos e não de insumos, acabou por embutir no preço da obra diversos itens relevantes, resultando taxas de BDI sobre BDI.

Sustenta o setor técnico, ainda, que o montante total dos serviços representou o relevante valor de R\$ 9.765.614,11 (nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos).

O TRT18 insurge-se contra as conclusões da CCAUD.

Embasa seu posicionamento no fato de que os materiais e equipamentos inerentes à realização da obra ou serviço não se enquadram na determinação contida na Súmula nº. 253/2010 do Tribunal de Contas da União que trata da aplicação do BDI diferenciado.

O Tribunal argumenta que a composição de BDI-Referência, prevista no Edital da Concorrência nº 01/2013 e na proposta da Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., além de estar em consonância com o mencionado dispositivo legal, observou o estabelecido no Acórdão TCU nº 2369/2011, Plenário, porquanto a contratação em apreço (fundações, contenções e estrutura) não englobou o fornecimento de materiais alheios à atividade de construção civil, como seria o caso, por exemplo, de ar condicionado e elevadores.

Obtempera, também, que, no que concerne ao achado de incidência de BDI sobre BDI, (...) tal hipótese foi aventada pela CCAUD em decorrência de a estimativa de custos ter sido realizada por 'empreitada' para os itens que não possuíam referência na tabela SINAPI, constando apenas da coluna 'EMP', sem especificar mão de obra, materiais e equipamentos, dando a entender, por conseguinte, que já incluía o percentual de BDI das empresas que ofertaram o orçamento.

No que diz respeito à subcontratação realizada, argumenta que isso não impôs sobrepreço à Administração, visto que a (...) Concretiza (...), ao proceder a transferência de parcela dos serviços que lhe foram adjudicados, simplesmente pagou à subcontrata o valor acordado entre ambas, sem a incidência de duplicidade de BDI, ou seja, os custos da contratada com a subcontratada não foram repassados para a Administração.

Assim, o recorrente entende correta a aplicação do BDI convencional no tocante aos serviços subcontratados e à aquisição de materiais e equipamentos, não sendo exigível, portanto, o ressarcimento ao erário.

Passo à análise.

Os itens identificados como EMP na planilha da obra e que apresentam maior relevância financeira são:

- Estaqueamento das contenções com perfis metálicos, com perfis W250x44,8;
- Tirantes e chapas conforme projeto (inclusive solda de chapa em perfil, aço e cimento);
- Locação mensal de cubetas (80x80) cm - h=25cm para laje nervurada - fornecimento;
- Locação mensal de cubetas (90x90) cm - h=42,5cm para laje nervurada - fornecimento;
- Estaqueamento das contenções com perfis metálicos, com perfis W250x38,5;
- Protensão/ancoragem para cordoalha ativa;
- Grua fixa elétrica, potência 33 HP (24,6 kW), capacidade 5t - vida útil 20.000h;
- Distância entre perfis entre 1,00m e 1,80m
- Protensão/ancoragem para cordoalha passiva;
- Geocomposto Macdrain 2L FP 20.1 ou equivalente;
- Estaqueamento das contenções com perfis metálicos, com perfis W360x79,0;
- Escavação de estacas hélice contínua monitorada diâmetro 40cm.

Eis o teor dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº. 8.666/90, in litteris:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação (grifo meu).

A regra que se extrai da dicção do texto de lei acima em destaque é, pois, o parcelamento. Contudo, tal parcelamento só deve ocorrer se for viável.

Observe-se que, no caso dos serviços em análise, não se pode falar de execução de laje sem a respectiva forma (cubetas, no caso em apreço). Também não há como executar certos serviços sem a devida contenção, como bem exemplificou o corpo técnico de engenharia do TRT18. A grua, por sua vez, é equipamento que não será incorporado à obra, mas é imprescindível ao seu desenrolar, como tantos outros necessários a serviços de construção civil, a exemplo de betoneiras, andaimes etc.

Dai se conclui que os serviços referidos não podem ser parcelados sob pena de comprometimento da própria execução da obra ou de desconfiguração da sua forma de execução, transformando-a em execução direta.

É de ser observado, destarte, o teor da Súmula nº. 253/2010 do TCU, in verbis:

SUM 253 - Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Para bem analisarmos a referida súmula, trazemos as lições de André Mendes, in Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas, Ed. PINI, 2013, pp. 91/92, ipsi litteris:

A ocorrência de utilização equivocada dessa súmula em diversos casos recomenda que seu conteúdo seja aqui estudado com o máximo cuidado.

O primeiro aspecto a se observar é a premissa que surge logo no início do texto: o BDI reduzido precisa ser adotado nas situações em que deveria ter havido o parcelamento, mas esse se mostrou técnica-economicamente inviável. Quando nem se cogita o parcelamento da licitação, não há que se falar em BDI reduzido.

Prossegue ele nos ensinamentos, in verbis:

O TCU enfrentou em algumas ocasiões a controvérsia de se aplicar ou não o BDI diferenciado, como se vê na declaração de voto do Min. Walton Rodrigues que antecedeu o Acórdão no. 1785/2009 - Plenário:

O fornecimento dos materiais elencados pela Secex/MG, que correspondem a cerca de 76% do custo da obra de edificação da biblioteca - pisos de granito e cerâmica, instalações hidrossanitárias e elétricas, esquadrias de alumínio e metálicas -, por certo, não pode ser considerada atividade acessória a uma obra de edificação.

Nada mais típico à atividade de construção civil que o fornecimento e instalação desses materiais.

A orientação do Acórdão 325/2007 se aplicaria, no contrato em exame, no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapasse à atuação precípua de empresa de construção civil, a exemplo de aparelhos de ar condicionado, elevadores, grupos geradores de energia elétrica, armários, prateleiras.

O segundo aspecto é a necessidade de três condições estarem, cumulativamente, presentes: (grifo nosso)

- a. Tratar-se de materiais ou equipamentos de natureza específica, ou seja, não se confundem com os predominantes na obra;
- b. Que sejam fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas, quer dizer, por firma especializada naquele objeto, e cujo ramo de atuação não se confunde com o da contratada;
- c. Que representem percentual significativo do preço global da obra.

Ora, vê-se que o caso em tela não se amolda às condicionantes. Os serviços mencionados não se podem considerar como atividade residual da contratada. Nesse sentido, destaco a decisão colegiada do Plenário do TCU, conforme Acórdão nº. 2842-44/11-P (Processo 028.235/2010-0), de 25/10/2011, Relator Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima, in litteris:

Dito isso, concluo que o conteúdo da Súmula nº 253 do TCU não se aplica à situação em tela, haja vista o fornecimento de 'Tubo de PVC rígido para esgoto predial de 100mm' não se caracterizar como 'fornecimento de materiais de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas', não se inserindo, pois, em atividade residual da contratada.

Trata-se, ao revés, do fornecimento de 'materiais de construção', o que não implica necessariamente, à luz do precedente supracitado, a utilização de BDI diferenciado em relação aos demais itens constantes da planilha de custos e formação de preços. Em apertada síntese, concluo que tal fornecimento não pode ser considerado 'atividade acessória' a uma obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Finalmente, ainda com fonte nos ensinamentos do professor Mendes, acima citado (idem, pp. 93), percebe-se que não se pode simplesmente somar o total dos itens, apurando-se um determinado valor final, considerando-o como relevante, já que, se possível fosse e houvesse licitação, estas seriam separadas. Traslado sua lição, literalmente:

Equívoco comum ao se enfrentar a questão é somar todos os materiais de natureza específica e verificar se alcançam percentual significativo. Ora, se esse conjunto de materiais é fornecido por empresas de diversas naturezas (por exemplo: elevador, ar condicionado, assentos de auditório), a representação percentual de cada um deve ser considerada isoladamente, pois se houvesse licitação em separado, haveria licitação para cada um deles. Ademais, o contratado não estaria, nesse caso, intermediando uma aquisição com um único fornecedor, mas várias aquisições com fornecedores distintos.

Por tais razões, concluo que socorre razão à apelante, no particular, inexistindo necessidade de aplicação de BDI reduzido relativamente aos itens apontados.

Corroborando esse meu posicionamento, traslado parte da informação prestada pela CCAUD no dia 1º/06/2016, anexada ao processo no dia 08/06/2016 (seq. 40), in verbis: Após analisar as informações e os documentos apresentados, pôde-se concluir que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região implementou as providências necessárias ao saneamento das irregularidades pertinentes à não incidência de taxa de BDI reduzido, constantes do subitem 4.1.2.1 do Relatório Final de Auditoria, com a consequente inaplicabilidade das determinações dos subitens 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4 e 4.1.2.5 do mesmo relatório.

Vale dizer, no relatório relativo ao monitoramento por ela conduzido, traz a CCAUD as seguintes conclusões: de que a apuração de valores levada a cabo pelo Regional interessado foi suficiente para afastar a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento embutido nos itens de serviço relevantes para o conjunto da obra sem a aplicação de BDI reduzido; e que as medidas adotadas pelo TRT18 foram suficientes para recompor o Erário nos casos em que os custos unitários orçados ultrapassaram os valores de referência do SINAPI, desonerados para o mês de agosto de 2014.

Em decorrência dessa nova manifestação da CCAUD, o Exmº. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03/06/2016, encaminhou o ofício CSJT.SG.CCAUD nº. 059/2016 ao Exmº. Presidente do TRT da 18ª Região (seq. 42). Nesse particular, assim falou S. Exª., in litteris: Concluiu-se, conforme consignado no aludido relatório, que as providências adotadas por esse Tribunal Regional foram suficientes para afastar a possibilidade de ocorrência de sobrepreço/superfaturamento decorrente: da não aplicação de BDI reduzido nos itens de serviços listados na coluna 'EMP' da planilha orçamentária e da alteração de regime de trabalho (horista x mensalista). Todavia, permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil.

Isto posto, conheço do pedido de esclarecimento do TRT18 no aspecto e, no mérito, dou-lhe provimento, para considerar regular a conduta do recorrente quanto ao BDI reduzido.

2. DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

Insurge-se o Tribunal alegando que não se observa, no particular, qualquer irregularidade, ao tempo em que sustenta que, até o julgamento definitivo do mérito pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em desoneração do Contrato nº 101/2013, celebrado com a empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos subitens 9.2 e 9.3, constantes do Acórdão nº 2859/2013-TCU-Plenário, decisão colegiada prolatada em decorrência de consulta formulada àquela Corte de Contas pelo Regional apelante. Esclarece que, com relação ao abatimento dos custos da diferença da desoneração da folha de pagamento, (...) foi realizado pelo Núcleo de Engenharia daquele Tribunal o levantamento do sobrepreço do orçamento em relação aos preços de referência do SINAPI, observado quando da celebração do 2º Termo Aditivo, tendo em vista a não aplicação do SINAPI desonerado. Como consequência, apurou-se o valor de R\$ 10.803,16 (...) a ser restituído pela Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., o qual já foi devidamente glosado da nota fiscal referente à 7ª medição do 2º Termo Aditivo, encaminhado a este Conselho em fevereiro do ano em curso.

Pondera que o mencionado acórdão do TCU determinará a revisão de todos os contratos vigentes e já encerrados, que envolvam serviços de tecnologia da informação e do setor de construção civil, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento de que tratam o art. 7º da Lei 12.546/2011 e o art. 2º do Decreto nº 7.828/2012.

Decido.

A equipe da CCAUD do CSJT aponta a necessidade de revisão do contrato para fins de adequação à redução de custos decorrente da adoção dos benefícios do Plano Brasil Maior, nos termos da Lei nº. 12.546/2011, diploma legal que trata da desoneração da folha de pagamento.

Trascrevo a atual redação do art. 7º da referida lei, in litteris:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos e :

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos ;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do ;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento);

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo , e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no , a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços;

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013;

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras;

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos e , até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos e ;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9o, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos e ;

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9o será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.

Em sua defesa, o Tribunal afirma já ter apurado e retido o valor referente à desoneração incidente sobre o 2º Termo Aditivo, no valor de R\$ 10.803,16 (dez mil oitocentos e três reais e dezesseis centavos). Quanto aos reflexos no contrato 101/2013, alega estar suspensa a exigência, haja vista o teor do Acórdão TCU 2859/2013 - Plenário (sessão de 23/10/2013), em que foi conhecido o pedido de reexame com efeito suspensivo relativamente aos itens 9.2 e 9.3 do referido Acórdão, cujo Relator é o Exmº. Ministro José Múcio Monteiro (Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2859-41/13-P), in verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;

9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade;

9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, a medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida; (...).

Em sua mais recente manifestação, datada de 01/06/2016, a CCAUD, no tocante ao tema, mantém o posicionamento anterior ante a argumentação de que a Lei nº. 12.844/13, de 19 de julho de 2013, passou a ter eficácia plena para obras cujas matrículas no Cadastro Específico do INSS - CEI fossem realizadas após 01/11/2013 (princípio da noventena), devendo ser aplicada até o término da construção. Diz, ainda, que:

Quanto à análise da determinação constantes do subitem 4.1.2.6 do Relatório Final de Auditoria, que trata dos temas: (1) das diferenças da desoneração da folha de pagamento e (2) da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista, pôde-se concluir que o TRT vem agindo no sentido de sanear as divergências decorrentes da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista. Contudo, encontra-se pendente de cumprimento a apuração e demais providências de recomposição ao erário, no valor de superfaturamento/sobrepreço estimado em R\$ 852.849,75, referente à aplicação da desoneração do setor da construção civil.

Em face disso, o Exmº. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03 subsequente, expediu ofício ao Regional interessado, pontuando, nesse particular, que permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil. Destaco que a referida Lei nº. 12.844, de 19/07/2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, assim dispõe no seu art. 49, in verbis:

Art. 49. Esta Lei entra em vigor:

...

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 7o e os incisos XI e XII no § 3o do art. 8o da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o caput e o § 4o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ocorre que o contrato da obra (contrato 101 - com a Empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.) deu-se em 21/10/2013. Antes, portanto, da vigência da referida lei. Esse é o marco, não o da matrícula no CEI.

Assim, até o julgamento final do mérito do Acórdão TCU 2859/2013, fica suspensa a exigência de cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do referido Acórdão, segundo penso.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que se deve suspender a exigência do cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão TCU 2859/2013, até o julgamento final do mérito daquela ação pela Egrégia Corte de Contas. Só então será possível fazer o encontro de contas.

3. DA APROPRIAÇÃO DO REGIMENTO DE TRABALHO - HORISTA X MENSALISTA:

Relativamente ao tema, o acórdão deste Colegiado, acatando o parecer da CCAUD, determinou a adoção das seguintes providências, a fim de que o Regional:

4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10);

4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10);

4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10);

4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10).

Ao interpor seu pedido de esclarecimento, o TRT18 diz que, quanto aos abatimentos de custos em decorrência da alteração do regimento de trabalho de horista para mensalista, (...) o entendimento inicial este TRT da 18ª Região em relação à necessidade de ressarcimento do montante de R\$ 1.001.894,46 (...) mostrou-se equivocado (...). A contratada, por meio de Pedido de Reconsideração, solicitou a aplicação (...) do entendimento moldado no Acórdão nº. 2827-41/2014-Plenário (TC 009.182/2012-8), do TCU, que trata de matéria correlata, de modo a isentá-la

do ressarcimento ao erário determinado pela auditoria realizada por esse CSJT.

Sustenta que somente remunera as horas efetivamente trabalhadas. Assim, não obstante a contratada valer-se do regimento mensalista para contratação dos empregados, a taxa de encargos sociais é definida pelo critério de pagamento estipulado no ajuste e pelo divisor escolhido para apuração do salário-hora a partir do salário mensal.

Trouxe à colação diversas planilhas, através das quais busca demonstrar que o salário de trabalhador horista equivale, aproximadamente, ao salário de trabalhador mensalista (...), de forma que a previsão de contratação de mão de obra como horista neste ponto não se mostra prejudicial. Por tais razões, entende como precipitada e excessivamente rigorosa a determinação para que a contratada efetue, neste momento, o ressarcimento ao erário, uma vez que o levantamento realizado pela equipe de auditoria parece não ter se debruçado, com a profundidade e amplitude necessária, acerca de todo o arcabouço de repercussões trabalhistas inerentes a cada um dos dois regimes de contratação. Decido.

Na ação fiscalizatória do CSJT, após relatório elaborado pela CCAUD, apurou-se uma discrepância referente ao regime de pagamento dos profissionais contratados.

Informa o Órgão de Controle que, ao analisar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), encontrou valores divergentes aos da proposta da empresa contratada.

Diz, ainda, que as planilhas orçamentárias preveem pagamento dos profissionais por hora enquanto o pagamento é realizado por mês. Como consequência disso, estaria o preço indicado na planilha indevidamente majorado no cômputo dos Encargos Sociais, tendo em mira que o valor devido seria o de mensalista (78,70%) e não o de horista (110,19%) que fora aplicado.

Observo que o Tribunal apelante informa, inicialmente, ter feito o cálculo dos valores a serem ressarcidos. Posteriormente, e após a notificação da empresa construtora e apresentada sua contestação, o corpo técnico do recorrente manifesta-se no sentido de rever seu posicionamento inicial, pontuando que, além de corretamente aplicado o percentual de encargos sociais, os valores constantes do orçamento apresentado não trariam nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Cumpr-me, aqui, discutir a aplicação dos encargos sociais sobre o valor da remuneração.

A rubrica encargos sociais, in casu, corresponde às despesas trabalhistas que incidem sobre o valor da mão de obra.

Conforme André Mendes (idem): o salário nominal dos empregados é apenas uma parte dos gastos dos empresários com mão de obra. Diversos são os outros pagamentos feitos pela área de pessoal, tais como INSS, FGTS, adicional de férias. Em se tratando de trabalhadores horistas - como o são os operários da construção civil -, há ainda que se considerar a remuneração de fins de semana e feriados, visto que o cálculo de seus salários horários consideram as horas de todos os dias do mês, enquanto nas composições de custos unitários são lançadas apenas as horas produtivas.

Depreende-se, pois, que o valor constante da GFIP é apenas uma parte da despesa consignada como encargo social. Logo, não cabe afirmar que há discrepância no valor dos encargos sociais pela comparação de seu montante com o recolhido e demonstrado através da GFIP. Não se pode descuidar, também, do fato de que alguns dos itens que compõem os encargos sociais são estatísticos, a exemplo do auxílio-enfermidade, que pode ou não se confirmar, ou, ainda, ser maior do que o que fora inicialmente previsto.

No tocante à forma de pagamento (mensalista) distinta da forma de apropriação de custos (horista), é elucidativa a manifestação do Ilustre Ministro do TCU Valmir Campelo, citando CAMPELO, V., CAVALCANTE R. J. - Obras Públicas -Comentários à Jurisprudência do TCU, Ed. Fórum, 2012, pp 345, in verbis:

Atenção especial deve ser conferida na diferenciação dos encargos dos operários horistas e dos mensalistas.

Não se trata de distinção relativa ao regime de trabalho ou a forma de contratação dos funcionários, mas tão somente a maneira de apropriar os custos da mão de obra.

Igualmente aclarador é o Acórdão TCU 2827-41/2014 - Plenário, Relator WEDER DE OLIVEIRA, sessão plenária de 22/10/2014 (Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-41/14-P), in litteris:

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. USINAS DE ANGRA I E II. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO PREDIAL E DE EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO. BDI E PERCENTUAL DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE ELEVADOS. DILIGÊNCIAS E OITIVAS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPÊÇO OU SUPERFATURAMENTO. FALHAS ESSENCIALMENTE FORMAIS. CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA. ARQUIVAMENTO

Do mesmo modo, a adoção de encargos sociais de "horistas" para todo o efetivo de mão de obra não configurou superfaturamento no modelo contratual. Além de adotado o referencial de 220 horas mensais, considerando que o ajuste estabeleceu a aferição e o pagamento apenas das horas efetivamente trabalhadas, é natural que seja aplicado o percentual de funcionários "horistas". A taxa de encargos, apesar de mais elevada em comparação a funcionários "mensalistas", apenas incide sobre as horas realmente trabalhadas e, por isso, é compatível com o regime contratual.

Assim, a incidência de encargos sociais de horista sobre o salário dos trabalhadores cuja apuração dá-se através das composições de preço dos serviços, ou seja, são computadas apenas as horas produtivas desses trabalhadores, não se configura como irregularidade, ainda que o regime de contratação seja de mensalista.

Hão que se considerar, ainda, aqueles trabalhadores cujo pagamento não se dá em função de produtividade específica, a exemplo de engenheiros, mestres de obra, pessoal alocado em manutenção. Nesses casos, em que a avaliação dos custos dos serviços é feita de maneira mensal, a apropriação deveria ser realizada em trabalhador/mês com encargos de mensalista. A apropriação feita em trabalhador/hora com encargo de horista não traz prejuízo ao Erário se for utilizado na medição, também, o critério de horas efetivamente trabalhadas.

No caso em apreço, a contratada está a apropriar os custos desse pessoal como horista e está a considerar uma jornada de 220 horas, o que incluiria repouso remunerado e feriados. Entretanto, apesar de se utilizar do valor homem/hora, usou os encargos de mensalista de tal sorte que, conforme demonstrado nos autos, o custo final mensal desses trabalhadores seria o mesmo se fosse utilizada a apropriação mensal.

Apesar de não se haver vislumbrado dano ao Erário, entendo que se deva recomendar ao recorrente que, doravante, nos serviços em houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento.

Quanto à matéria, assim entendeu a CCAUD, através do seu segundo parecer (seq. 39), *ipsis litteris*:

No que se refere à diferença entre o regime de trabalho constante da proposta (horista) e o efetivamente adotado (mensalista) na execução da obra, com efeitos relevantes no percentual de encargos sociais aos quais está vinculada a empresa contratada, o Tribunal Regional refutou o achado de auditoria, com base na manifestação de seu núcleo de engenharia, que, em outras palavras, desenvolveu a seguinte linha de raciocínio:

- A licitação foi orçada e contratada observando a tabela SINAPI, referência de preços exigida pela legislação, que apresenta coeficientes horários e, conseqüentemente, encargos sociais de horista;
- Na fase de execução da obra, contudo, fica a contratada limitada pelas regras da CLT e das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria envolvida com a construção civil e, por isso, estaria limitada a opção de recolhimento no regime de trabalho de mensalista;
- Inclusive, o Tribunal de Contas da União, examinando casos concretos, vem se manifestando no sentido de que se deveriam aplicar os encargos sociais de mensalista apenas para os trabalhadores relacionados à Administração Local do canteiro de obras.

Concluiu com o entendimento de que não haveria a irregularidade apontada, uma vez que a licitação seguiu as regras do SINAPI e que caberia à contratada a gestão da sua execução nos moldes da legislação trabalhista.

Quanto ao argumento constante do item a acima, apesar de se mostrar relativamente simples realizar o cálculo que transforma os encargos sociais de horista embutidos nos preços de referência do SINAPI para mensalista, entendeu-se razoável que o orçamento, até por conservadorismo, tivesse adotado os encargos sociais da mão de obra diretamente relacionada com custos diretos do empreendimento no regime de trabalho de horista ante a prática comum de mercado.

Quanto ao argumento constante do item b acima, entendeu-se que ele confirmava o achado de auditoria, pois, se em obediência às regras estatuídas pela legislação trabalhista, a empresa se viu obrigada a adotar o regime de trabalho de mensalista, conseqüentemente, ela se viu obrigada a recolher percentuais menores de encargos sociais e, portanto, a incorrer, nas palavras do Ministro do TCU, Benjamin Zymler (voto condutor do Acórdão n.º 1265/2009 - plenário), em disfarçada apropriação de lucros pela cotação exclusiva de funcionários horistas, já que não houve a repactuação com vistas ao reequilíbrio da equação econômica do contrato.

Quanto ao argumento constante do item c acima, ponderou-se que a jurisprudência da Corte de Contas não era pacífica sobre o tema, variando conforme o exame de cada caso concreto.

Contudo, foi possível extrair do leque de decisões colacionadas, tanto por esta equipe de auditoria quanto pelo núcleo de engenharia do TRT, que o TCU prestigia o princípio da verdade material cuja busca, em cada caso, se sujeita às circunstâncias encontradas.

Assim, quando se dispõe de elementos suficientes para aferir a disparidade entre os custos efetivos incorridos pela contratada e os custos constante de sua proposta de preços, torna-se válida sua utilização (Acórdão n.º 1.551/2008 - Plenário supracitado).

Aduziu-se que, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, havia importante precedente quando o colegiado, por meio do acórdão constante do Processo n.º CSJTA-8303-90.2014.5.90.0000, homologou relatório de auditoria que, de igual forma, perscrutou as diferenças entre os custos efetivos incorridos por empresa contratada e os custos constantes de sua proposta.

Nesse contexto, concluiu-se pela manutenção do achado de auditoria em seus exatos termos.

Pontua, ainda, que o relatório de monitoramento da CCAUD, juntado em 08/06/2016 (seq. 39), dá razão ao recorrente, nos seguintes termos:

Considerando, contudo, que são procedentes os pressupostos de direito trazidos à discussão nesta fase pelo Tribunal Regional, a equipe de auditoria desta Coordenadoria realizou testes para avaliar a subsunção dos fatos à hipótese de direito, concluindo que houve a ocorrência de custos de mão de obra com desconto e com sobrepreço em relação ao referencial SINAPI.

No cômputo final, verificou-se que, em que pese haja itens acima da tabela SINAPI, a proposta contratada compensou os itens com sobrepreço (que representam minoria) pelos itens com desconto.

Ademais, verificou-se, em amostragem, que a contratada incorre em pagamentos, a alguns profissionais, superiores à hora base cotada em sua proposta de preços.

Destaco, outrossim, que o posicionamento da CCAUD, acima transcrito, confirma o meu entendimento quanto à matéria sob óculo, motivo por que dou razão ao recorrente, no particular.

Por fim, na condição de relator do feito, com fulcro no inciso VII do art. 10 do Regimento Interno deste Conselho, proponho seja referendada a decisão liminar proferida pelo Exm.º Conselheiro Presidente em 22/04/2016 (seq. 36), tornando-a definitiva.

Ante o exposto, conheço do pedido de esclarecimento interposto pelo TRT18, no aspecto e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar regular o seu provimento, o qual não gerou prejuízo ao Erário, mas recomendo ao recorrente que, doravante, nos serviços em houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento.

III - CONCLUSÃO:

Conheço do pedido de esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e, no mérito, dou-lhe provimento, ocasião em que autorizo a continuidade das obras de construção civil objeto desta auditoria, propondo o referendo da decisão da lavra do Exm.º Presidente (seq. 36), tornando-a definitiva.

Recomendo ao recorrente que, doravante, nos serviços em houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento.

Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento do presente acórdão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, ocasião em que se autoriza a continuidade das obras de construção civil objeto desta auditoria, referendando-se a decisão da lavra do Exm.º Conselheiro Presidente (sequência 36), tornada definitiva. Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento do presente acórdão.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0001084-35.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Requerente	WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Hegler José Horta Barbosa(OAB: 1723-A/DF)
Advogado	Dr. Luís Carlos Moro(OAB: 109315/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFJC/clgl/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT DA 2ª REGIÃO. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. REMOÇÃO A PEDIDO PARA OUTRO REGIONAL. ASSISTÊNCIA AOS PAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de pedido de providências quando a parte Requerente pretende remoção a pedido para outro Regional por necessidade de dar assistência aos seus pais, haja vista que, sob esse aspecto, a demanda implica em defesa de interesse meramente individual, o que afasta a competência deste Conselho, a teor dos art. 12, IV e 66 do RICSJT. REMOÇÃO A PEDIDO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DE NO MÍNIMO 70% (SETENTA POR CENTO) DOS CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA REGIÃO. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A exigência de provimento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, como condição para deferimento de remoções a pedido para outros Regionais, prevista no parágrafo único do art. 3º da RA nº 2/2013 do Tribunal Requerido, não ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Pedido de Providências parcialmente conhecido e, no mérito, julgado improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-1084-35.2015.5.90.0000, em que é Requerente WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. e Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

A Requerente é Juíza do Trabalho Substituta do egrégio TRT da 2ª Região e ingressou com pedido de remoção para o 15º Regional alegando, para tanto, necessidade de cuidar de seus pais que são idosos e doentes, sendo a única filha que poderia prestar-lhes assistência, o que foi autuado no Regional sob nº TRT/MA-1084-35.2015.5.02.0000.

Em Sessão de 14/12/2015 o Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região indeferiu o aludido pedido pelos seguintes argumentos:

- a) Por não estarem preenchidos o mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, requisito esse previsto na RA nº 2/2013, art. 3º, parágrafo único, do Tribunal Requerido;
- b) No edital do 39º Concurso para Magistratura, no qual a Requerente foi aprovada, constou expressamente no item 12.18 que a remoção a pedido somente seria apreciada pelo Tribunal Pleno caso satisfeito o requisito objetivo acima apontado;
- c) Os motivos familiares alegados pela interessada seriam preexistentes aos concursos para magistratura por ela prestados para os TRTs da 11ª e 2ª Regiões.

A Requerente pediu retratação da decisão plenária alegando inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da RA nº 2/2013 por entender que o preenchimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, fixado na norma, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, analisando o histórico do Regional, desde o 36º concurso para magistratura (e já estaria em curso o 40º) que não se consegue atingir o critério objetivo, o que, na prática, inviabilizaria o exercício do direito de remoção.

Argumentou, ainda, quanto à necessidade de remoção por necessidade de dar assistência aos seus pais, que o interesse público não poderia se sobrepor aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da proteção às pessoas idosas.

Em Sessão de 14/03/2016 o Tribunal Pleno recebeu o pedido de retratação como pedido de reconsideração e, no mérito, manteve incólume a decisão anterior, acrescentando às razões de decidir que a Lei Orçamentária Anual (LOA) prevê séria restrição de gastos para a Justiça do Trabalho em 2016, comprometendo o preenchimento de cargos vagos, inclusive os decorrentes de remoções a pedido, e determinando a remessa do recurso administrativo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nos termos do art. 24 do RICSJT, os autos foram distribuídos para este Relator por conexão ao processo CSJT PP-50008-58.2016.5.90.0000, oriundo do TRT da 23ª Região, que corre junto com o processo CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000, os quais igualmente versam sobre pedido de remoção de Juizes do Trabalho Substitutos.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Relativamente ao pedido de alteração do julgado por inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da RA nº 2/2013 do TRT da 2ª Região, que fixa, para concessão de remoções a pedido para outros Regionais, o critério objetivo de preenchimento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), vislumbro que a matéria discutida se assemelha àquelas dos processos CSJT PP-50008-58.2016.5.90.0000 e CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000, também de minha Relatoria, e extrapola os interesses meramente individuais da Requerente/Recorrente, motivo pelo qual dela conheço, com fulcro nos artigos 12, inciso IV, 66, 71 e 74 do RICSJT, litteris:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 71. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Porém, não conheço do recurso quanto à remoção por necessidade de a Requerente dar assistência aos seus pais, haja vista que, sob esse aspecto, a demanda implica em defesa de interesse meramente individual, o que afasta a competência deste Conselho.

Com efeito, neste particular seria necessário analisar-se se os fatos familiares embaixadores do pedido de remoção (assistência pessoal da Requerente aos seus pais, os quais alega serem idosos e acometidos de doenças graves) são ou não anteriores ao seu ingresso na magistratura; em sendo posteriores, qual a real necessidade de a Requerente prestar pessoalmente a apontada assistência em cidade não abrangida pelo TRT da 2ª Região. Tais aspectos, à evidência, ressaltam o caráter individual do direito vindicado, diferentemente da discussão quanto à constitucionalidade ou não de norma interna que fixa exigência de preenchimento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto para fins de deferimento de remoção a pedido para outro Regional, cujo escopo é abstrato e abrange não o caso particular, mas sim o interesse coletivo de todos os Juizes Substitutos do 2º Regional.

Portanto, é impossível para este Conselho, em face da limitação de sua competência constitucional (regulamentada nos art. 12, IV e 66 do RICSJT), adentrar o mérito quanto aos referidos fatos e, conseqüentemente, em relação à pretendida ponderação entre o interesse público e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da proteção às pessoas idosas. Cito, nesse sentido, precedente deste Conselho no Processo CSJT - RecAdm - PP - 7255-62.2015.5.90.0000, cujo acórdão foi publicado em 02/07/2015, igualmente de minha Relatoria:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO (CF, ART. 37, XVI, b). INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Na forma do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário do CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, cujo requisito de competência aplica-se tanto para os

Procedimentos de Controle Administrativo como para os Pedidos de Providências. No caso concreto, em que o Recorrente pretende acumular um cargo de Professor com um de Técnico Judiciário - Motorista Oficial, exercido conjuntamente com a Função Comissionada de Assistente de Diretor da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA, verifica-se que o mérito da matéria posta em análise não é de significação importante para a Justiça do Trabalho como um todo, mas apenas para o próprio Requerente ou, no máximo, alguns servidores identificáveis, o que não afasta o caráter de interesses meramente individuais. Precedentes. Recurso Administrativo conhecido e negado provimento. (grifei)

Faço apenas um adendo no sentido de que, evoluindo em meu posicionamento, especificamente por questão de técnica processual, entendo que a melhor solução é o não conhecimento da matéria estranha à competência da Corte.

MÉRITO

Nos autos dos Processos CSJT PP - 50008-58.2016.5.90.0000 e CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000, ambos oriundos do TRT da 23ª Região, que correm juntos, e que são de minha Relatoria, também existem pedidos de Juizes do Trabalho Substitutos de declaração de inconstitucionalidade da norma do TRT local que fixa condições para o deferimento de pedido de remoção para outros Regionais, por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, por entenderem que as normas guerreadas, na prática, inviabilizam o gozo do direito de remoção.

Em que pese tanto no TRT da 2ª como no da 23ª Região os pedidos de remoção tenham sido efetuados com concurso para a magistratura em andamento, analisando detalhadamente as duas situações, concluo haver substanciais diferenças entre os casos.

Com efeito, enquanto na 23ª Região restou normatizada (RAs 278/15, 279/15, 281/15, 282/15, 8/2016, 9/2016 e 10/2016) como condição para o deferimento das pretendidas remoções a necessidade de provimento da integralidade (100% - cem por cento) dos cargos de magistrados de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho, bem como de existência de cadastro reserva em número suficiente para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções, o TRT da 2ª Região, no parágrafo único do art. 3º de sua RA nº 2/2013, fixou como condição o preenchimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto daquele Regional.

No primeiro caso (do TRT da 23ª Região), realmente não há como se considerar razoável a fixação de condição impondo necessidade de preenchimento da integralidade dos cargos de Juizes de primeira instância, mais cadastro reserva em número suficiente para se atender às remoções pretendidas, conforme o seguinte precedente do CNJ:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CNJ Nº 0004977-79.2011.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CARGOS DE JUÍZES SUBSTITUTOS DA REGIÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de Juizes Substitutos, como condição à remoção de Magistrados da Região, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve o Tribunal proceder à alteração ou revisão da norma interna no prazo fixado por este Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo a que se dá provimento parcial.

Logo, nos Processos CSJT PP - 50008-58.2016.5.90.0000 e CSJT PP-50030-19.2016.5.90.0000 voto acompanhando o posicionamento do CNJ, declarando nulas as normas Regionais abusivas e determinando ao TRT da 23ª Região adequação do normativo sobre remoções a pedido para outros Tribunais, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em prazo concedido por este Conselho.

Já nos autos ora em análise, como já dito, a situação é diferente.

Não vislumbro que a condição de preenchimento de 70% (setenta por cento) dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, prevista no parágrafo único do art. 3º da RA nº 2/2013 do 2º Regional seja abusiva e violadora dos apontados princípios constitucionais.

Ao contrário, a condição mostra-se adequada à sua conveniência administrativa e está em consonância com a Resolução CSJT nº 21, de 23/5/2006, que regulamenta o instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho, e que prescreve:

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2006

Art. 3º

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Com efeito, no meu próprio Tribunal de origem, o TRT da 14ª Região, o percentual fixado foi ainda mais rígido, qual seja, de 85% (oitenta e cinco por cento) dos cargos de Juizes de primeiro grau, conforme art. 3º da RA nº 69/2010, senão vejamos:

Art. 3º. É pressuposto para apreciação do pedido de remoção estar preenchido 85% (oitenta e cinco por cento) do quadro de magistrados de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, observada a conveniência e oportunidade administrativa .

E, da mesma forma, não há se falar, na hipótese, de condição abusiva. O que não se admite é adoção de percentual igual ou extremamente próximo de 100% (cem por cento).

Também não há como virar a tese da Requerente/Recorrente no sentido de que os 70% de ocupação dos cargos de magistrados de 1º grau não vem sendo atingido desde 2011, por ocasião do 36º concurso para magistratura do TRT da 2ª Região, e que, por esse motivo, observado o caso concreto, a condição não seria razoável. É que a Requerente, dessa forma, parte do pressuposto de que nenhum concurso terá o condão de possibilitar o preenchimento da referida condição, o que, no mínimo, traduz-se em desqualificação antecipada (pela Requerente) dos candidatos ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto, já que, na sua ótica, a teor de sua linha de argumentação, não haverá candidatos suficientemente preparados para conseguirem aprovação nos concursos em andamento ou vindouros, de forma a se suprir as vagas ofertadas pelo Regional nos respectivos editais, tratando-se, em verdade, de exercício de futurologia cujas conclusões não podem prevalecer, por ultrapassarem a barreira da razoabilidade.

Ao contrário do que afirma a Requerente, quando um Tribunal oferta o preenchimento de cargos vagos mediante abertura de concurso público, a expectativa é que todas as vagas ofertadas, ou pelo menos sua grande maioria, venham efetivamente a ser ocupadas.

E, corroborando com a assertiva do Pleno do 2º Regional constante do acórdão da decisão proferida na Sessão de 14/03/2016, que rejeitou o pedido de reconsideração da Requerente, ressalto que na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2016 (Lei nº 13.255, de 14/01/2016 - Anexo V), não constam quaisquer valores para a Justiça do Trabalho relativamente ao provimento de cargos, de forma que os que estavam vagos em dezembro de 2015 não poderão ser preenchidos no ano de 2016, por falta de previsão orçamentária. Nesse mesmo sentido é a Recomendação CSJT nº 19, de 7/4/2016, deste Conselho, que trata das providências necessárias ao cumprimento do art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (versão anterior da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), cujo art. 5º da Recomendação esclarece que as remoções de magistrados entre Tribunais do Trabalho equivalem, para fins orçamentários, aos provimentos de cargos, e somente podem ocorrer para cargos originados de vacâncias em virtude de exoneração, posse em outro cargo inacumulável, demissão e falecimento sem instituição de pensão ocorridos em 2016, uma vez que não há necessidade de incremento de dotação orçamentária. Esses fatos reforçam a necessidade de o Tribunal Requerido analisar com cautela a oportunidade e conveniência administrativa de autorizar remoção de Juizes Substitutos para outros Regionais, nos exatos termos do supracitado parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT nº 21, de 23/5/2006, na medida em que os cargos que assim vagarem não poderão ser providos em 2016.

Por todos esses motivos, no mérito, julgo improcedente o presente Pedido de Providências.

É como voto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer parcialmente do presente Pedido de

Providências, e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0023204-29.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/am

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AUDITORIA IN LOCO NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÕES. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Para tanto, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. O referido procedimento possibilita avaliar a atuação dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como o desempenho dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, além de subsidiar a apreciação dos atos sujeitos ao registro. Dessa forma, ressalto a coerência do parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD) que conduziu a auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão Administrativa, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como das normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça e as decisões do Tribunal de Contas da União, para, ao final, propor as medidas saneadoras pertinentes. Homologa-se, portanto, o resultado da presente auditoria com a observância das medidas complementares recomendadas ao TRT da 16ª Região. Procedimento de Auditoria conhecido e homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo nº CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, em que é Recorrente e Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão Administrativa, em conformidade com o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2015, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 377/2014.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos Apurados em Auditoria na Área de Gestão Administrativa (fls. 07-79), com os respectivos apontamentos.

De acordo com o art. 80 do Regimento Interno do CSJT, o relatório foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o Ofício CSJT.SG.CAUD nº 76/2015, de 17/11/2015, para manifestação, no prazo de 30 dias (até 16/12/2015), sobre as constatações e recomendações (fls. 3646).

O referido prazo foi ampliado até 22/01/2016, em atendimento a solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que apresentou sua manifestação às fls. 3665-3689.

Após a apresentação das informações e justificativas, a CCCAUD elaborou o Relatório Final de Auditoria (fls. 3723-3865), no qual foram descritas as inconformidades e proposta a adoção de medidas saneadoras a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido foi autuado como Auditoria, sob o nº CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000.

O processo foi distribuído e concluso a este Relator em 11/03/2016.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Ante o disposto nos artigos 12, IX, e 79 a 81 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CONHEÇO da presente auditoria.

MÉRITO

Em decorrência da auditoria realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão Administrativa no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos Apurados em Auditoria na Área de Gestão Administrativa (fls. 07-79), com 15 achados de auditoria relacionados às temáticas de governança institucional, governança das contratações, gestão patrimonial e administração de depósitos judiciais. Para tanto, registrou os seguintes apontamentos:

1. deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - liderança (fls. 11-12);
2. deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - estratégia (fls. 13-16);
3. deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - gestão de riscos e controle interno (fl. 17);
4. deficiência na escolha dos fiscais de contrato por ausência de critérios (fls. 18-19);
5. inexistência ou falha de estudo técnico preliminar à contratação (fl. 20-23);
6. deficiências editalícias e de seus anexos (fls. 24-33);
7. inexistência de realização de pesquisa de preço e falha na estimativa da contratação (fls. 34-36);
8. falhas nas análises e pareceres técnicos e/ou jurídicos por abordagem formal ou abrangência superficial (fls. 37-39);
9. falha no processo de contratação (fls. 40-48);
10. falha na gestão contratual (fls. 49-51);

11. falha e deficiência na gestão e fiscalização dos contratos de terceirização (fls. 52-66);
12. deficiência da garantia contratual (fls. 67-68);
13. falhas na gestão de bens e materiais (fls. 69-73);
14. inconsistência do inventário patrimonial (fls. 74-75); e
15. inexistência ou falha de estudos técnicos preliminares à contratação de instituições financeiras para administração de depósitos judiciais (fls. 76-77).

Após a apresentação das informações e justificativas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, no relatório final de auditoria, emitiu parecer no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região apresentou providências satisfatórias para alguns apontamentos e propôs fosse determinado ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção das seguintes medidas saneadoras:

4.1 - Temática - Governança institucional:

4.1.1 - Elabore o código de ética e conduta para os seus servidores com detalhamento de valores, princípios e comportamento esperados; definição do tratamento de conflitos de interesses; estabelecimento da obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; proibição ou estabelecimento de limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos servidores da alta administração; definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; de mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu público alvo; (Achado 2.1)

4.1.2 - aperfeiçoe, por meio de mecanismos formais, o modelo de gestão da estratégia com vistas a garantir, nas fases de elaboração/revisão do planejamento estratégico e de avaliação, o direcionamento e monitoramento da execução da estratégia e o amplo envolvimento das partes interessadas, especialmente das instâncias internas de governança, dos demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe; (Achado 2.2)

4.1.3 - desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente; (Achado 2.2)

4.1.4 - estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário; (Achado 2.2)

4.1.5 - elabore, aprove e execute, no prazo de 180 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna; (Achado 2.3)

4.1.6 - por ocasião da elaboração, aprovação e execução do plano anual de auditoria, partindo da avaliação entre o universo auditável e a capacitação da força de trabalho existente, priorize os temas de maior materialidade, relevância e risco, não se descuidando das questões atinentes à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, às contratações de obras e serviços de engenharia e à assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos; (Achado 2.3)

4.2 - Temática - Governança das contratações

4.2.1 - no prazo de 60 dias, estabeleça formalmente as diretrizes para a designação de fiscais de contratações em geral, observando os critérios de qualificação, carga de trabalho e definição da necessidade de exclusividade de atuação. (Achado 2.4)

4.2.2 - especialmente para contratações relevantes - assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas - e relativas à terceirização com cessão de mão de obra: (Achado 2.5)

a) garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados:

a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;

a.2) a necessidade e os requisitos da contratação;

a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;

a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;

a.5) a estratégia da contratação;

a.6) os resultados a serem alcançados; e

a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares.

4.2.3 - por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: (Achado 2.6)

a) preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades e estabeleça gradação entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;

b) inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal, nos termos dos incisos II e III do art. 29 da lei n.º 8.666/1993;

c) observe, nas contratações de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;

d) observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere a:

d.1) forma de contratação por área a ser limpa e cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;

d.2) descrição das rotinas de limpeza, de modo que só constem do termo de referência aquelas que, de fato, sejam executadas nas dependências do Tribunal;

e) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que:

e.1) determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;

e.2) assegure que as despesas anuais, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, pagas no primeiro ano do contrato, sejam excluídas ou revistas nas prorrogações contratuais;

e.3) exija a apresentação da documentação admissional e demissional dos terceirizados no início da contratação e sempre que houver admissão ou demissão de pessoal, incluindo os documentos que comprovem a qualificação exigida para ocupação do posto;

e.4) exija a apresentação dos exames médicos admissionais e de rotina em estrita observância ao artigo 168 da CLT e ao item 7.4 da NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego;

e.5) detalhe o prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituído deverá receber os mesmos benefícios que o substituído;

e.6) preveja as situações que podem ensejar glosa, como, por exemplo, o período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados.

f) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

g) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

4.2.4 - para todas as contratações vigentes, promova, no prazo de 90 dias, a revisão das cláusulas contratuais a fim de: (Achado 2.6)

- a) adequá-las às disposições constantes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;
- b) fazer constar, nos casos em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução contratual e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;
- c) fazer constar os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.
- 4.2.5 - caso não seja possível a revisão contratual prevista no item 4.2.1.4 acima, abstenha-se de prorrogar o contrato e realize nova licitação. (Achado 2.6)
- 4.2.6 - em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra: (Achado 2.7)
- a) assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;
- b) aperfeiçoe os controles internos com vistas a garantir a correção das fórmulas que compõem as planilhas de custo e formação de preços usadas para a elaboração do orçamento-base estimativo.
- 4.2.7 - estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; (Achado 2.8)
- 4.2.8 - abstenha-se de registrar preços para contratações de serviços contínuos com cessão de mão de obra; (Achado 2.9)
- 4.2.9 - abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos; (Achado 2.9)
- 4.2.10 - abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns; (Achado 2.9)
- 4.2.11 - abstenha-se de prosseguir com processo licitatório sempre que ocorrer a desatualização do orçamento base e retorne o processo mediante a correção dos ajustes necessários, republicação do edital e reabertura de prazos; (Achado 2.9)
- 4.2.12 - elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros; (Achado 2.9)
- 4.2.13 - proceda, no prazo de 60 dias, à alteração das planilhas de custos referentes ao Contrato PA 2618/2014, firmado com a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada), fazendo constar a hora noturna adicional, nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1), sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados; bem como assegure que a Contratada proceda ao pagamento retroativo dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados; (Achado 2.9)
- 4.2.14 - promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação; (Achado 2.9)
- 4.2.15 - proceda à melhoria dos seus controles internos aplicáveis à instrução de aditivos contratuais e faça constar dos autos, tempestivamente, a prévia adequação orçamentária e a emissão do reforço do empenho correspondente aos efeitos dos aditivos; (Achado 2.10)
- 4.2.16 - somente realize pagamentos às contratadas mediante a clara comprovação do atendimento das obrigações e condicionantes contratuais, sobretudo nos contratos com cessão de mão de obra; (Achado 2.11)
- 4.2.17 - abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa dos custos afetados, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato; (Achado 2.11)
- 4.2.18 - abstenha-se de manter contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional, sem o devido amparo legal; (Achado 2.11)
- 4.2.19 - oriente os gestores do Tribunal para que evitem praticar atos de ofício para assegurar interesses das empresas contratadas; (Achado 2.11)
- 4.2.20 - promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão de ajustes (checklists, manuais, roteiros e outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual; (Achado 2.11)
- 4.2.21 - proceda à retenção das provisões dos encargos trabalhistas de todos os contratos vigentes que envolvam a cessão de mão de obra, em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013; (Achado 2.11)
- 4.2.22 - sua Unidade de Controle Interno inclua, nos planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem a conformidade das alterações contratuais, sobretudo nos contratos de terceirização; (Achado 2.11)
- 4.2.23 - em relação ao Contrato n.º 042/2011 e aditamentos posteriores (limpeza e conservação): (achado 2.11)
- a) promova, cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.;
- b) apure os valores indevidamente pagos à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em razão das situações abaixo enumeradas, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa:
- b.1) valores pagos a maior no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 em decorrência dos erros de cálculo dos aditivos contratuais;
- b.2) valores pagos no período de 5/12/2011 a 14/5/2012 relativos à metragem das áreas externas incluídas no termo de referência que passaram a ser limpas somente após o 1º termo aditivo ao contrato;
- b.3) valores pagos indevidamente em decorrência das falhas nas repactuações do contrato;
- b.4) verbas trabalhistas retroativas devidas a título de diferenças salariais, vale alimentação e cesta básica não pagas aos funcionários, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- b.5) valores repassados à contratada referentes a vales transporte não pagos para os serventes alocados nos postos de trabalho fora de São Luís durante toda a contratação;
- b.6) valores pagos, no período de 5/12/2011 a 28/8/2014, relativo à não comprovação da contratação de seguro contra acidentes de trabalho para os funcionários da empresa.
- c) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;
- d) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- e) vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 042/2011 e, caso necessário, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- f) promova a abertura de sindicância para apurar responsabilidade pelo pagamento da fatura de novembro/2015 à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., mesmo com a notificação de que seria retida para assegurar o cumprimento de pendências do contrato;
- g) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato n.º 042/2011.
- 4.2.24 - promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais

resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual; (Achado 2.12)

4.2.25 - inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea e do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008. (Achado 2.12)

4.3 - Temática - Gestão de bens e materiais

4.3.1 - realize, no prazo de 60 dias, a distribuição e instalação dos equipamentos novos em estoque ou, em caso de impossibilidade dessas alternativas, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem; (Achado 2.13)

4.3.2 - por meio da sua Unidade de Controle Interno, inclua em seu plano anual de auditoria, a avaliação sobre a adequação dos requisitos constantes do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações no âmbito do TRT, bem como a efetividade de seus dispositivos; (Achado 2.13)

4.3.3 - caso a auditoria conclua pela inadequação e/ou não efetividade da regulamentação supra, que a Administração promova as adaptações necessárias com vistas a afastar as ocorrências citadas no presente relatório; (Achado 2.13)

4.3.4 - proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade; (Achado 2.13)

4.3.5 - proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias; (Achado 2.13)

4.3.6 - proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988. (Achado 2.13)

4.3.7 - estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atendendo-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando a apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos; (Achado 2.14)

4.3.8 - proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades. (Achado 2.14)

4.4 - Temática - Administração de depósitos judiciais

4.4.1 - realize estudos técnicos para ratificar ou aprimorar os ajustes existentes, no prazo de 180 dias, contendo: (Achado 2.15)

a) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;

b) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;

c) estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal;

4.4.2 - revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade; (Achado 2.15)

4.4.3 - inclua, nos contratos vigentes e futuras contratações, cláusulas que estabeleçam a data de vencimento para os pagamentos das contrapartidas e a previsão de correções, em caso de pagamento em atraso. (Achado 2.15)

Por fim, em razão do disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União, com destaque para os Achados 2.9 e 2.11, no que se referem a irregularidades nas práticas de gestão relacionadas à atuação do pregoeiro e aos indícios de superfaturamento em contrato de terceirização.

Complete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Para tanto, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. O referido procedimento possibilita avaliar a atuação dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como o desempenho dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, além de subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Dessa forma, ressalto a coerência do parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD) que conduziu a auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão Administrativa, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como das normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça e as decisões do Tribunal de Contas da União, para, ao final, propor as medidas saneadoras pertinentes.

HOMOLOGO, portanto, o resultado da presente auditoria, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa) da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência daquele Tribunal Regional do Trabalho, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas prescritas. Encaminhe-se cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente auditoria e, no mérito, homologar o resultado e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência daquele Tribunal Regional do Trabalho, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas prescritas. Encaminhe-se cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0026207-89.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/am

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AUDITORIA IN LOCO NA ÁREA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Para tanto, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. O referido procedimento possibilita avaliar a atuação dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como o desempenho dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, além de subsidiar a apreciação dos atos sujeitos ao registro. Dessa forma, ressalto a coerência do parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD) que conduziu a auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão da Tecnologia da Informação, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como das normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça e as decisões do Tribunal de Contas da União, para, ao final, propor as medidas saneadoras pertinentes. Homologa-se, portanto, o resultado da presente auditoria com a observância das medidas complementares recomendadas ao TRT da 16ª Região. Procedimento de Auditoria conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria nº CSJT-A-26207-89.2015.5.90.0000, em que é Recorrente e Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão de Tecnologia da Informação, em conformidade com o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2015, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 377/2014.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos Apurados em Auditoria na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 331-396), com os respectivos apontamentos.

De acordo com o art. 80 do Regimento Interno do CSJT, o relatório foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o Ofício CSJT.SG.CAUD nº 76/2015, de 17/11/2015, para manifestação, no prazo de 30 dias (até 16/12/2015), sobre as constatações e recomendações.

O referido prazo foi ampliado até 22/01/2016, em atendimento a solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que, em 21/01/2016, mediante o Ofício GP 15/2016, apresentou as informações e justificativas que julgou pertinentes em relação ao que foi apontado no relatório de auditoria.

Após a manifestação do TRT do Maranhão, a CCCAUD elaborou o Relatório Final de Auditoria, no qual foram descritas as inconformidades e proposta a adoção de medidas saneadoras a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido foi atuado como Auditoria, sob o nº CSJT-A-26207-89.2015.5.90.0000.

O processo foi distribuído e concluso a este Relator em 19/02/2016.

Éo relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendido o disposto nos artigos 12, IX, e 79 a 81 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CONHEÇO da presente auditoria.

2. MÉRITO

Em decorrência da auditoria realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão de Tecnologia da Informação no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos Apurados em Auditoria, com 19 achados de auditoria relacionados às temáticas de governança institucional, governança das contratações, gestão patrimonial e administração de depósitos judiciais. Para tanto, registrou os seguintes apontamentos:

1. Estudo Técnico Preliminar insuficiente no tocante à justificativa da demanda do TRT. (fls. 10-11);
2. Falhas nas contratações de bens/serviços de TI mediante utilização de atas de registro de preços. (fls. 12-13);
3. Inexistência de estudos técnicos preliminares à contratação de TI (fl. 14);
4. Falhas na proposta de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico aos usuários (fls. 15-18);
5. Falha no planejamento da aquisição de microcomputadores - Não utilização de equipamentos (fl. 19);
6. Falhas no processo de planejamento estratégico de TI (fl. 20);
7. Inexistência de Plano Estratégico (fl. 21);
8. Inexistência de Plano Tático de TI (fl. 22);
9. Falhas relativas ao Comitê Gestor de TI (fl. 23);
10. Inexistência de processo de gerenciamento de projetos de TI (fl. 24);
11. Inexistência de unidade específica responsável pela gestão de projetos (fl. 26);
12. Falhas na gestão de processos de TI (fl. 27);
13. Falhas no processo de contratação de bens e serviços de TI (fl. 29);
14. Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação (fl. 31);
15. Inexistência do Comitê de Segurança da Informação (fl. 33);
16. Inexistência de unidade específica dedicada à questão da segurança da informação (fl. 34);
17. Inexistência de avaliação do quadro de pessoal de TI (fl. 35);
18. Falhas no plano anual de capacitação da área de TI (fl. 36); e
19. Ausência de avaliação da gestão da TI por parte da Unidade de Controle Interno (fl. 37).

Após a apresentação das informações e justificativas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, no relatório final de auditoria, emitiu parecer no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região apresentou providências satisfatórias para a plena solução de dois desses achados. Quanto aos demais, propôs fosse determinado ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção das seguintes medidas saneadoras:

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que:

1. aperfeiçoe, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de contratação de bens e serviços de TI, mediante a normatização dos requisitos mínimos definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013, e definição de controles internos que assegurem a sua observação, em especial no que diz respeito:

- 1.1. à elaboração de Documento de Oficialização da Demanda (Achado 2.4.I.a);

- 1.2. à instituição formal de Equipe de Planejamento da Contratação (Achado 2.4.I.b);
 - 1.3. à realização de estudos técnicos preliminares, independentemente da estratégia da contratação, que contemplem: a avaliação das soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; os benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade; e a justificativa, objetiva, da demanda da contratação, inclusive nas aquisições realizadas com recursos do CSJT, e da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados (Achados 2.1, 2.3 e 2.4.I.c);
 - 1.4. à realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, bem como comprovar a vantajosidade de se utilizar atas de registro de preços (Achado 2.2);
 - 1.5. ao alinhamento das aquisições à efetiva necessidade e capacidade de implantação do Tribunal (Achado 2.5.b);
 - 1.6. à aprovação formal do Termo de Referência pelo titular na unidade demandante (Achado 2.4.I.d);
 - 1.7. à capacitação dos servidores que atuam nas respectivas contratações (Achado 2.13).
2. na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de atividades de atendimento técnico remoto e presencial aos usuários (service desk), estabeleça controles internos que (Achado 2.4.II):
 - 2.1. assegurem a efetiva fiscalização e rastreabilidade dos serviços prestados, em especial no tocante à observação do cumprimento dos níveis de serviços estabelecidos em contrato; a aferição do correto registro dos chamados; e a verificação do tratamento tempestivo e adequado aos chamados registrados;
 - 2.2. favoreçam a redução da ocorrência de incidentes e incentivem a boa prestação dos serviços contratados;
 3. conclua, em até 30 dias, a instalação dos 135 microcomputadores que estão em estoque, considerando o prazo transcorrido de garantia sem a devida utilização dos bens (Achado 2.5.a);
 4. aprimore, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de planejamento estratégico de TI, estabelecendo controles internos que assegurem participação da alta direção e de representantes das diversas áreas do Tribunal na elaboração e revisão da estratégia de TI, bem como a realização, no mínimo a cada três meses, das reuniões de análise da estratégia de TIC (Achado 2.6);
 5. elabore e aprove formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Estratégico de TI, que contemple, no mínimo, os objetivos estratégicos, com as respectivas metas e indicadores, as ações para o alcance dos objetivos traçados e os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico (Achado 2.7);
 6. elabore e aprove formalmente, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, Plano Tático de TI, que contemple, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do pessoal da unidade de TI (Achado 2.8);
 7. efetive, a contar da ciência desta deliberação, o funcionamento do Comitê Gestor de TI, com o objetivo de assegurar o acompanhamento tempestivo das ações, dos projetos e dos investimentos de TI (Achado 2.9);
 8. ultime os procedimentos necessários para concluir a execução do Contrato TRT 16ª REG n.º 43/2014, com vistas à implantação e ao aprimoramento de Escritório de Gestão de Projetos de Tecnologia de Informação (Achado 2.10.a);
 9. implante formalmente, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de projetos, o qual deve prever, no mínimo: a definição do escopo, cronograma, orçamento, lista de riscos com os respectivos tratamentos, aprovação do plano de projeto e autorização formal para seu início (Achado 2.10.b);
 10. estabeleça, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo formal de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, com observância às orientações das melhores práticas que tratam do tema (Achado 2.12.a);
 11. estabeleça, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de incidentes, que contemple, no mínimo: a classificação dos incidentes por escala de gravidade, a data de abertura e fechamento das ocorrências e o histórico de ações executadas em virtude do incidente (Achado 2.12.b);
 12. estabeleça, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de software, que contemple, no mínimo, a gestão de requisitos e projetos de software, sem prejuízo das demais recomendações presentes nas boas práticas (Achado 2.12.c);
 13. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir (Achado 2.14):
 - 13.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR e a definição da periodicidade de sua revisão;
 - 13.2. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;
 - 13.3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, que contenha, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;
 - 13.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito ao atendimento à política de segurança da informação instituída pelo Tribunal;
 14. institua, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, comitê específico de Segurança da Informação, com atuação efetiva na definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal (Achado 2.15);
 15. implante, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, unidade dedicada à gestão de segurança da informação no âmbito do Tribunal (Achado 2.16);
 16. realize, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal, que contenha, pelo menos, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.17); e
 17. revise e aprove formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano anual de capacitação para a área de TI, que contemple temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público-alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos (achado 2.18).
- II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que reavalie a designação dos fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores (Achado 2.13).
- Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
- Para tanto, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. O referido procedimento possibilita avaliar a atuação dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como o desempenho dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, além de subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.
- Nesse sentido, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT conduziu a auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2015, na área de Gestão da Tecnologia da Informação, com observância dos princípios constitucionais que

regem a Administração Pública, da legislação infraconstitucional, bem como das normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça e as decisões do Tribunal de Contas da União, para, ao final, propor as medidas saneadoras pertinentes.

Cumpra registrar que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região encaminhou ofício, protocolizado sob o número Pet - 133248-05/2016, informando que o TRT, em atendimento às sugestões elencadas através do processo de auditoria CSJT-A-26207-89.2015.5.90.0000, promoveu o início de uma reestruturação na Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicações - CTIC, para que sejam atendidas as recomendações da auditoria, notadamente aquelas relativas a ausência de unidade específica dedicada à segurança da informação, bem como à gestão de projetos no organograma daquela Corte. Permanecem algumas recomendações a serem atendidas.

HOMOLOGO, portanto, o resultado da presente auditoria, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria (Área de Gestão da Tecnologia da Informação) da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência daquele Tribunal Regional do Trabalho, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas prescritas. Encaminhe-se cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da auditoria e, no mérito, homologar o resultado e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência daquele Tribunal Regional do Trabalho, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas prescritas. Encaminhe-se cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0050008-58.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
Requerente	JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DO TRT DA 23ª REGIÃO.
Requerente	SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO.
Requerente	BIANCA CABRAL DORICCI - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO.
Requerente	ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO.
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- BIANCA CABRAL DORICCI - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO.
- ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO.
- JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DO TRT DA 23ª REGIÃO.
- SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT DA 23ª REGIÃO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO INTEGRAL DOS CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO DA REGIÃO E DE EXISTÊNCIA DE CADASTRO RESERVA. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT E PARA REANALISAR OS PEDIDOS DE REMOÇÃO DOS MAGISTRADOS REQUERENTES. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de magistrados de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho, bem como de existência de cadastro reserva em número suficiente para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções, como condições à remoção de magistrados da Região para outros Tribunais, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inseridos na Constituição da República. Pedido de Providências que se conhece e se dá parcial provimento para se declarar a nulidade das condições abusivas e determinar ao Regional que altere sua norma regulamentadora, adequando-a aos princípios constitucionais, e reanalise os pedidos de remoção dos magistrados Requerentes, à luz da nova norma, inclusive quanto ao juízo subjetivo de conveniência e oportunidade administrativas, comunicando ao CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000, em que são Requerentes ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII, JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DO TRT DA 23ª REGIÃO, SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, BIANCA CABRAL DORICCI - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, e Interessada a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

Trata-se de recurso, autuado como Pedido de Providências, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região (AMATRA XXIII) e dos Juizes do Trabalho Substitutos da 23ª Região José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci

e Isabela Parelli Haddad Flaitt, contra decisões do Tribunal Pleno do aludido Regional que deferiu parcialmente os pedidos dos referidos magistrados de remoção para outros Regionais, condicionados à conclusão do XXI Concurso Público para o provimento de Cargo de Juiz Substituto no âmbito do Tribunal da 23ª Região (com o consequente preenchimento das vagas existentes à época da publicação do resultado final do certame e formação de cadastro reserva em número que atenda aos pleitos de remoção deferidos até então, observada a antiguidade dos requerentes na carreira).

Segundo os Requerentes, da forma como foram deferidos os pleitos, as pretendidas remoções seriam inexequíveis, porquanto, haveria necessidade de preenchimento obrigatório de 100% dos cargos existentes de Juizes de 1ª Instância, incluindo-se cadastro reserva para os pedidos de remoção já deferidos, o que feriria o princípio constitucional da razoabilidade e, na prática, inviabilizaria as remoções.

Afirmam que a Resolução Administrativa nº 144/2007, que regulamenta as remoções no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, exige critérios desarrazoados, não se coadunando com os termos da Resolução CSJT nº 21/2006, de 23/5/2006, norma regulamentadora dessa garantia constitucional (art. 93 a 107 da CF/1988), e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Requerem, portanto, a fixação de critério inferior a 100% das vagas existentes, citando, nesse sentido, precedente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e normas da Justiça Federal e de outros Tribunais Trabalhistas.

Defendem o entendimento de que, para o cálculo, seria razoável considerar o número total de juizes de primeiro grau e não somente o quantitativo dos substitutos, pois o déficit de juizes decorrente da saída de magistrados impacta todo o primeiro grau e não apenas a força de trabalho dos Juizes Substitutos.

Assim sendo, formulam os seguintes pedidos:

a) Que sejam reconsideradas as decisões constantes das Resoluções n.OS 279/2015, 282/2015, 278/2015 e 281/2015, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que sejam afastadas as condições impostas às respectivas remoções dos magistrados, a saber: o preenchimento de todos os cargos de Juiz do Trabalho Substituto do XXI concurso e a existência de candidatos aprovados em número equivalente ao de pedidos de remoção (cadastro reserva). Por consequência, sejam deferidas imediatamente as remoções dos Juizes Substitutos José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci e Isabela Parelli Haddad Flaitt ou, subsidiariamente, que sejam liberados após a conclusão do concurso em andamento, independentemente do quantitativo de candidatos aprovados;

b) Caso não deferidos os pedidos anteriores, requerem que seja afastada ao menos a segunda condição, a qual exige cadastro reserva de candidatos aprovados para preenchimento imediato das vagas dos magistrados interessados, condicionando-se a liberação dos juizes à manutenção do quadro de magistrados de 1º grau em apenas 85% ou, sucessivamente, em 85% do quadro de Juizes Substitutos.

c) Que sejam firmados critérios objetivos para a concessão de pedidos de remoção, com base na Resolução CSJT nº 21/2006, alterando-se a regulamentação do Tribunal requerido (Resolução nº 144/2007), de forma a não se exigir percentual de manutenção do quadro de Juizes de 1º Grau ou do quadro de Juizes Substitutos superior a 85%, sendo que, no entender dos Requerentes, o aludido índice garantiria o interesse da Administração, dos jurisdicionados e dos magistrados interessados.

Os autos foram distribuídos para este Relator, e em despacho de 9/3/2016 determinei a remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGEP) para elaboração de parecer, este juntado em 13/5/2016 (sequencial 11), em forma de parecer único, porquanto, correm juntamente com estes os autos do Processo CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000, que tratam de matéria idêntica, e nos quais são Requerentes a AMATRA XXIII e as Juízas do Trabalho Substitutas Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, todas do 23º Regional.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) peticionou requerendo ingresso no feito na qualidade de interessada (sequenciais 8 a 10), o que deferi com fundamento no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.794/99, determinando a reatuação.

Reautuados, vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Vislumbro no caso em análise que a matéria discutida (critérios de remoção de Juizes do Trabalho Substitutos - aplicabilidade da Resolução CSJT nº 21/2006) extrapola os interesses meramente individuais dos Requerentes, motivo pelo qual dela conheço, com fulcro nos artigos 66, 71 e 74 do RICSJT.

MÉRITO

Para melhor esclarecimento da matéria, lanço abaixo os termos do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

(...)

Na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, este Conselho regulamentou a remoção a pedido de Juizes do Trabalho Substitutos, mediante a Resolução CSJT nº 21, de 23/5/2006. O parágrafo único do art. 3º estabelece que o TRT de origem analisará a conveniência e a oportunidade da remoção, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2006

Art. 3º

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Todavia, apesar da possibilidade de indeferimento por necessidade de serviço, não foi estabelecido, de forma objetiva, o que seria a carência de magistrados, deixando margem para que esse conceito fosse fixado de forma discricionária pelos TRTs.

No âmbito do CNJ, nos autos do já mencionado PCA nº 0004977-79.2011.2.00.0000, julgado em 8/2/2012, em que se analisava ato normativo do TRT da 8ª Região, firmou-se o entendimento de que a vinculação da remoção de magistrado com o provimento da integralidade dos cargos de juiz substituto acarreta óbice ao exercício daquele direito, porquanto a condição prevista na norma é de rara observação nos quadros de pessoal dos Tribunais.

Dessa forma, aquele Conselho determinou que o TRT da 8ª Região alterasse seu ato normativo para estabelecer novo percentual de cargos de Juizes Substitutos providos para fins de remoção. Segue a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CNJ Nº 0004977-79.2011.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CARGOS DE JUIZES SUBSTITUTOS DA REGIÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de Juizes Substitutos, como condição à remoção de Magistrados da Região, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve o Tribunal proceder à alteração ou revisão da norma interna no prazo fixado por este Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo a que se dá provimento parcial (Destacou-se).

Assim, em cumprimento à decisão do Plenário do CNJ, o TRT da 8ª Região revisou a sua Resolução nº 227/2011, mediante a Resolução nº 022/2012, de 12/4/2012, para possibilitar a remoção de magistrados, condicionado ao provimento do quadro de juizes substitutos ao mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento). Posteriormente, o TRT da 8ª Região redefiniu o percentual em, no mínimo, 90% (noventa por cento) do mencionado quadro, com a condição de não poder ocorrer mais de uma remoção por ano, conforme alteração feita pela Resolução nº 019/2015,

de 20/4/2015.

Cumprir ressaltar que o controle administrativo realizado pelo CNJ, no âmbito de um Procedimento de Controle Administrativo, atinge os atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, no que contrariarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), conforme estabelecem os arts. 91 a 97 do Regimento Interno do CNJ. No art. 95, inciso II, do citado Regimento Interno, o Plenário do CNJ pode determinar a desconstituição ou revisão do ato administrativo objeto de Procedimento de Controle Administrativo.

No âmbito deste Conselho, o único precedente que se localizou que aborda o tema foi o acórdão proferido no Processo nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000, julgado em 24/5/2013, que firmou entendimento no sentido de que O direito do magistrado à remoção não comporta margem de discricionariedade ampla para o Tribunal destinatário da remoção, nos termos da Resolução CSJT nº 21/2006, ficando o juízo de conveniência e oportunidade franqueado apenas ao Tribunal de origem (cedente), pois, de fato, ao deferir a remoção do magistrado para outra região, pode vir a comprometer a prestação jurisdicional na sua base jurisdicional, razão pela qual, compete-lhe examinar o pedido por essa ótica bem particular, onde o interesse público deve suplantar o interesse meramente individual do requerente.

Todavia, há de se ressaltar que ainda não há jurisprudência sistematizada no âmbito deste Conselho.

Nesse contexto, conquanto a decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA não tenha força vinculante, tal acórdão foi proferido contra ato praticado por órgão da Justiça do Trabalho e ainda se encontra em vigor, razão pela qual deve, s.m.j., ser aplicado tal entendimento no presente caso.

Convém registrar que a decisão do CNJ em comento absteve-se de fixar um percentual que aquele Órgão entenda razoável para o provimento dos cargos de magistrados no Tribunal, de tal forma que seu atingimento levasse à necessária permissão de remoções para outros órgãos.

Assim, propõe-se assinalar prazo para que o TRT da 23ª Região altere sua norma interna, de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de magistrados para que se autorizem remoções para outros órgãos. Em seguida, sugere-se que os casos concretos apresentados nos presentes autos sejam reanalisados à luz da nova regra a ser adotada pelo TRT.

Por fim, cumpre salientar que, diante das restrições orçamentárias para provimento de cargos no ano de 2016, este Conselho expediu a Recomendação CSJT nº 19, de 7/4/2016, que trata das providências necessárias ao cumprimento do art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016). Dispõe o art. 5º da Recomendação que as remoções de magistrados entre Tribunais do Trabalho equivalem, para fins orçamentários, aos provimentos de cargos, e somente podem ocorrer para cargos originados de vacâncias em virtude de exoneração, posse em outro cargo inacumulável, demissão e falecimento sem instituição de pensão ocorridos em 2016, uma vez que não há necessidade de incremento de dotação orçamentária.

Desse modo, o Tribunal que receber o magistrado em remoção deve atentar-se para a regularidade financeira e orçamentária do ingresso do magistrado em seu quadro de pessoal.

(...)

Em que pese o supracitado art. 3º da Resolução CSJT nº 21/2006, de 23/5/2006, que regulamenta o exercício do direito de remoção a pedido dos Juizes do Trabalho Substitutos, entre Tribunais Regionais do Trabalho, previsto no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição da República, autorize o indeferimento do pedido em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, ou mesmo o condicionamento da remoção à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos, é fato que aludida norma, ao mesmo tempo que não estipula a necessidade de que todos os cargos de 1º Grau estejam ocupados, também não prevê percentual mínimo de ocupação para fins de deferimento das remoções pretendidas, deixando tal regulamentação a cargo dos Regionais Trabalhistas. E, ao autorizar o condicionamento à conclusão de concurso público em andamento, especifica ser para o provimento dos cargos vagos, sem especificar se de todos os cargos vagos na primeira instância ou apenas os relativos a Juizes do Trabalho Substitutos, sendo de boa técnica interpretar-se que a norma refere-se a estes últimos, haja vista que os Juizes Titulares não possuem o direito de remoção a pedido para outros Regionais, e as vagas existentes devem ser providas ou por remoção de Juiz Titular de outra Vara do Trabalho, ou por promoção de Juiz do Trabalho Substituto, tratando-se, em consequência, de situações distintas.

Quanto ao percentual em comento, previa o inciso IV do art. 17 da RA nº 144/2007 do TRT da 23ª Região (que regulamenta as remoções a pedido para outros Regionais), com redação dada pela RA nº 216/2014:

Art. 17. O Presidente do Tribunal submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão imediatamente subsequente ao voto do(a) Relator(a), cabendo-lhe indeferir liminarmente o pedido, quando:

(...)

IV - não estiver preenchido, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos do quadro de Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, observada a conveniência e a oportunidade administrativa.

No entanto, o supracitado inciso foi suprimido pela RA nº 225/2015, do mesmo Regional, ficando em aberto, para fins de deferimento de remoções a pedido, eventual percentual mínimo de ocupação de cargos de Juizes.

Somente ao apreciar os pedidos de remoção dos magistrados ora requerentes é que o 23º Regional instituiu as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos de remoção, o que se constata nas RAs 278/15, 279/15, 281/15 e 282/15, conforme o seguinte texto padronizado, extraído, para fins de ilustração, da RA 279/15:

CERTIFICICO que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região...

(...)

R E S O L V E U, por unanimidade, deferir o pedido de remoção do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto José Roberto Gomes Júnior para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para preenchimento de vaga ofertada por meio do edital datado de 11/11/2015, daquela Corte, condicionando sua liberação à conclusão do XXI Concurso Público para o provimento de Cargo de Juiz Substituto no âmbito do Tribunal da 23ª Região (com o consequente preenchimento das vagas existentes à época da publicação do resultado final do certame e formação de cadastro reserva em número que atenda aos pleitos de remoção deferidos até então, observada a antiguidade dos requerentes na carreira) e à anuência daquele TRT. Constatada a omissão da Resolução CSJT nº 21/2006 sobre a matéria, verifica-se que no âmbito deste Conselho não há jurisprudência versando sobre o apontado percentual mínimo de ocupação de cargos. O precedente citado no parecer da CGEP (Acórdão no Processo nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000), não trata do assunto.

Porém, o CNJ abordou expressamente o tema nos autos do PCA nº 0004977-79.2011.2.00.0000, julgado em 8/2/2012, cujo acórdão (citado alhures) é no sentido de ser vedada a exigência, pelo Tribunal cedente, e para fins de remoção a pedido, de provimento da integralidade de seus cargos de Juiz do Trabalho Substituto, por entender ser essa condição violadora dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. No mesmo julgado, entendeu ser prudente não estipular de pronto um percentual mínimo de ocupação, deixando para o Regional decidir como melhor lhe aprouvesse, pelo que concedeu ao egrégio TRT da 8ª Região prazo para alteração da respectiva norma regulamentadora interna.

Embora aludida decisão do CNJ não seja vinculante, trata-se de importante parâmetro sobre a questão em foco, adequadamente embasado em princípios constitucionais, e que, portanto, julgo ser conveniente adotar no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a se uniformizar a aplicação do instituto da remoção nos Tribunais Trabalhistas, especificamente quanto a esse tópico ainda não previsto na Resolução CSJT nº 21/2006, merecendo destaque que igualmente a condição de existência de cadastro reserva para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções também fere aqueles princípios da Carta Magna.

Outrossim, ressalta-se que esse critério objetivo não é único para o deferimento de remoções, sendo da competência do Regional a análise dos demais critérios objetivos aplicáveis e também dos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, como já restou assente pelo CNJ, a teor do seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT-14ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DA MAGISTRA DA 14ª PARA A 15ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 21/2006 DO CSJT.

- 1.(...).
- 2.Aos tribunais deve ser garantido o poder discricionário de decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção do magistrado para outras regiões, tendo em vista que são díspares as condições geográficas e de desenvolvimento das regiões brasileiras, o que pode gerar distorções, em que o tribunal mal localizado seja apenas passagem para ingresso vitaliciamento de magistrados.
- 3.(...).

Pedido improcedente.

(PCA 0002376-66.2012.2.00.0000. Requerente: Fernanda Constantino de Campos. Requerido: TRT da 14ª Região. Julgado em 26/10/2012)

Destarte, no mérito, seguindo os trilhos do CNJ, e acolhendo proposição constante no parecer do órgão técnico deste Conselho, julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências para:

- a) declarar nulas as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 23ª Região e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos formulados por Juizes Substitutos de remoção para outros Regionais, impostas nas RAs 278/15, 279/15, 281/15 e 282/15;
- b) assinalar prazo de 30 (trinta) dias para que o TRT da 23ª Região altere sua Resolução nº 144/2007 (com suas posteriores alterações), de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de Juizes do Trabalho Substitutos para que se autorize remoções para outros Tribunais, remetendo a este Conselho, imediatamente, a nova norma;
- c) determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração supra, reanalise os pedidos de remoção dos Juizes José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci e Isabela Parelli Haddad Flaite, à luz da nova norma, inclusive quanto aos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, encaminhando a este Conselho, imediatamente, as novas decisões.

É como voto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências e julgá-lo parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0050030-19.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
Requerente	CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES
Requerente	THAISE CESÁRIO IVANTES
Requerente	MAIZA SILVA SANTOS
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES
- MAIZA SILVA SANTOS
- THAISE CESÁRIO IVANTES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT DA 23ª REGIÃO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO INTEGRAL DOS CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO DA REGIÃO E DE EXISTÊNCIA DE CADASTRO RESERVA. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT E PARA REANALISAR OS PEDIDOS DE REMOÇÃO DOS MAGISTRADOS REQUERENTES. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de magistrados de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho, bem como de existência de cadastro reserva em número suficiente para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções, como condições à remoção de magistrados da Região para outros Tribunais, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insertos na Constituição da República. Pedido de Providências que se conhece e se dá parcial provimento para se declarar a nulidade das condições abusivas e determinar ao Regional que altere sua norma regulamentadora, adequando-a aos princípios constitucionais, e reanalise os pedidos de remoção dos magistrados Requerentes, à luz da nova norma, inclusive quanto ao juízo subjetivo de conveniência e oportunidade administrativas, comunicando ao CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000, em que são Requerentes ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA

XXIII, Carolina Guerreiro Morais Fernandes - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, Thaise Cesário Ivantes - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, Maiza Silva Santos - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, e Interessada a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

Trata-se de recurso, autuado como Pedido de Providências, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região (AMATRA XXIII) e das Juízas do Trabalho Substitutas da 23ª Região Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, contra decisões do Tribunal Pleno do aludido Regional que negaram os pedidos das referidas magistradas de remoção para outros Regionais, sob a justificativa de insuficiência de aprovados no XXI Concurso Público para o provimento de Cargo de Juiz Substituto no âmbito do Tribunal da 23ª Região, o que teria impossibilitado a formação de cadastro reserva.

Segundo as Requerentes, a condição imposta tornaria as pretendidas remoções inexecutáveis, porquanto, haveria necessidade de preenchimento obrigatório de 100% dos cargos existentes de juizes de 1ª instância, incluindo-se cadastro reserva para os pedidos de remoção já deferidos, o que feriria o princípio constitucional da razoabilidade e, na prática, inviabilizaria as remoções.

Afirmam que a Resolução Administrativa nº 144/2007, que regulamenta as remoções no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, exige critérios desarrazoados, não se coadunando com os termos da Resolução CSJT nº 21/2006, de 23/5/2006, norma regulamentadora dessa garantia constitucional (art. 93 a 107 da CF/1988), e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Requerem, portanto, a fixação de critério inferior a 100% das vagas existentes, citando, nesse sentido, precedente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e normas da Justiça Federal e de outros Tribunais Trabalhistas.

Defendem o entendimento de que, para o cálculo, seria razoável considerar o número total de juizes de primeiro grau e não somente o quantitativo dos substitutos, pois o déficit de juizes decorrente da saída de magistrados impacta todo o primeiro grau e não apenas a força de trabalho dos juizes substitutos.

Assim sendo, formulam os seguintes pedidos:

- Que sejam reformadas as decisões administrativas do MA TRT SGP GP nº 02/2016 - Protocolo Administrativo nº 467/2016 - Resolução Administrativa nº 10/2016, MA TRT SGP GP nº 50/2015 - Protocolo Administrativo nº 29.129/2015 - Resolução Administrativa nº 9/2016 e MA TRT SGP GP nº 49/2015 - Protocolo Administrativo nº 29.087/2015 - Resolução Administrativa nº 8/2016, para que sejam afastados os fundamentos considerados abusivos das referidas RAs, quais sejam: o preenchimento de todos os cargos de juiz substituto do XXI concurso e a existência de candidatos aprovados em número equivalente ao de pedidos de remoção (cadastro reserva). Por consequência, sejam deferidas imediatamente as remoções das Juízas Substitutas Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesario Ivantes e Maiza Silva ou, subsidiariamente, que sejam liberadas após a conclusão do concurso em andamento, independentemente do quantitativo de candidatos aprovados;
- Caso não deferidos os pedidos anteriores, requerem que seja afastada ao menos a segunda condição, a qual exige cadastro reserva de candidatos aprovados para preenchimento imediato das vagas dos magistrados interessados, condicionando-se a liberação dos juizes à manutenção do quadro de magistrados de 1º grau em apenas 85% ou, sucessivamente, em 85% do quadro de Juizes Substitutos.
- Que sejam firmados critérios objetivos para a concessão de pedidos de remoção, com base na Resolução CSJT nº 21/2006, alterando-se a regulamentação do Tribunal requerido (Resolução nº 144/2007), de forma a não se exigir percentual de manutenção do quadro de Juizes de 1º grau ou do quadro de Juizes Substitutos superior a 85%, sendo que, no entender dos Requerentes, o aludido índice garantiria o interesse da Administração, dos jurisdicionados e dos magistrados interessados.

Os autos foram distribuídos para este Relator, e em despacho de 25/4/2016 determinei que corresse junto com os autos TST-CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000, de matéria idêntica, nos quais são Requerentes a AMATRA XXIII e o(as) Juiz(izas) do Trabalho Substituto(as) José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci e Isabela Parelli Haddad Flaitt, do 23º Regional, tendo a Coordenadoria de Gestão de Pessoas apresentado parecer único em 13/5/2016 (sequencial 8).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) peticionou requerendo ingresso no feito na qualidade de interessada, o que deferi com fundamento no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.794/99, para ambos os processos (sequencial 10), determinando a reatuação.

Reautuados, vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Vislumbro no caso em análise que a matéria discutida (critérios de remoção de Juizes do Trabalho Substitutos - aplicabilidade da Resolução CSJT nº 21/2006) extrapola os interesses meramente individuais dos Requerentes, motivo pelo qual dela conheço, com fulcro nos artigos 66, 71 e 74 do RICSJT.

MÉRITO

Para melhor esclarecimento da matéria, lanço abaixo os termos do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

(...)

Na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, este Conselho regulamentou a remoção a pedido de Juizes do Trabalho Substitutos, mediante a Resolução CSJT nº 21, de 23/5/2006. O parágrafo único do art. 3º estabelece que o TRT de origem analisará a conveniência e a oportunidade da remoção, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2006

Art. 3º

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Todavia, apesar da possibilidade de indeferimento por necessidade de serviço, não foi estabelecido, de forma objetiva, o que seria a carência de magistrados, deixando margem para que esse conceito fosse fixado de forma discricionária pelos TRTs.

No âmbito do CNJ, nos autos do já mencionado PCA nº 0004977-79.2011.2.00.0000, julgado em 8/2/2012, em que se analisava ato normativo do TRT da 8ª Região, firmou-se o entendimento de que a vinculação da remoção de magistrado com o provimento da integralidade dos cargos de juiz substituto acarreta óbice ao exercício daquele direito, porquanto a condição prevista na norma é de rara observação nos quadros de pessoal dos Tribunais.

Dessa forma, aquele Conselho determinou que o TRT da 8ª Região alterasse seu ato normativo para estabelecer novo percentual de cargos de Juizes Substitutos providos para fins de remoção. Segue a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CNJ Nº 0004977-79.2011.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CARGOS DE JUIZES SUBSTITUTOS DA REGIÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de Juizes Substitutos, como condição à remoção de Magistrados da Região, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve o Tribunal proceder à alteração ou revisão da norma

interna no prazo fixado por este Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo a que se dá provimento parcial (Destacou-se). Assim, em cumprimento à decisão do Plenário do CNJ, o TRT da 8ª Região revisou a sua Resolução nº 227/2011, mediante a Resolução nº 022/2012, de 12/4/2012, para possibilitar a remoção de magistrados, condicionado ao provimento do quadro de juizes substitutos ao mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento). Posteriormente, o TRT da 8ª Região redefiniu o percentual em, no mínimo, 90% (noventa por cento) do mencionado quadro, com a condição de não poder ocorrer mais de uma remoção por ano, conforme alteração feita pela Resolução nº 019/2015, de 20/4/2015.

Cumprir ressaltar que o controle administrativo realizado pelo CNJ, no âmbito de um Procedimento de Controle Administrativo, atinge os atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, no que contrariarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), conforme estabelecem os arts. 91 a 97 do Regimento Interno do CNJ. No art. 95, inciso II, do citado Regimento Interno, o Plenário do CNJ pode determinar a desconstituição ou revisão do ato administrativo objeto de Procedimento de Controle Administrativo.

No âmbito deste Conselho, o único precedente que se localizou que aborda o tema foi o acórdão proferido no Processo nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000, julgado em 24/5/2013, que firmou entendimento no sentido de que O direito do magistrado à remoção não comporta margem de discricionariedade ampla para o Tribunal destinatário da remoção, nos termos da Resolução CSJT nº 21/2006, ficando o juízo de conveniência e oportunidade franqueado apenas ao Tribunal de origem (cedente), pois, de fato, ao deferir a remoção do magistrado para outra região, pode vir a comprometer a prestação jurisdicional na sua base jurisdicional, razão pela qual, compete-lhe examinar o pedido por essa ótica bem particular, onde o interesse público deve suplantar o interesse meramente individual do requerente.

Todavia, há de se ressaltar que ainda não há jurisprudência sistematizada no âmbito deste Conselho.

Nesse contexto, conquanto a decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA não tenha força vinculante, tal acórdão foi proferido contra ato praticado por órgão da Justiça do Trabalho e ainda se encontra em vigor, razão pela qual deve, s.m.j., ser aplicado tal entendimento no presente caso.

Convém registrar que a decisão do CNJ em comento absteve-se de fixar um percentual que aquele Órgão entenda razoável para o provimento dos cargos de magistrados no Tribunal, de tal forma que seu atingimento levasse à necessária permissão de remoções para outros órgãos.

Assim, propõe-se assinalar prazo para que o TRT da 23ª Região altere sua norma interna, de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de magistrados para que se autorizem remoções para outros órgãos. Em seguida, sugere-se que os casos concretos apresentados nos presentes autos sejam reanalisados à luz da nova regra a ser adotada pelo TRT.

Por fim, cumpre salientar que, diante das restrições orçamentárias para provimento de cargos no ano de 2016, este Conselho expediu a Recomendação CSJT nº 19, de 7/4/2016, que trata das providências necessárias ao cumprimento do art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016). Dispõe o art. 5º da Recomendação que as remoções de magistrados entre Tribunais do Trabalho equivalem, para fins orçamentários, aos provimentos de cargos, e somente podem ocorrer para cargos originados de vacâncias em virtude de exoneração, posse em outro cargo inacumulável, demissão e falecimento sem instituição de pensão ocorridos em 2016, uma vez que não há necessidade de incremento de dotação orçamentária.

Desse modo, o Tribunal que receber o magistrado em remoção deve atentar-se para a regularidade financeira e orçamentária do ingresso do magistrado em seu quadro de pessoal.

(...)

Em que pese o supracitado art. 3º da Resolução CSJT nº 21/2006, de 23/5/2006, que regulamenta o exercício do direito de remoção a pedido dos Juizes do Trabalho Substitutos, entre Tribunais Regionais do Trabalho, previsto no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição da República, autorize o indeferimento do pedido em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, ou mesmo o condicionamento da remoção à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos, é fato que aludida norma, ao mesmo tempo que não estipula a necessidade de que todos os cargos de 1º Grau estejam ocupados, também não prevê percentual mínimo de ocupação para fins de deferimento das remoções pretendidas, deixando tal regulamentação a cargo dos Regionais Trabalhistas. E, ao autorizar o condicionamento à conclusão de concurso público em andamento, especifica ser para o provimento dos cargos vagos, sem especificar se de todos os cargos vagos na primeira instância ou apenas os relativos a Juizes do Trabalho Substitutos, sendo de boa técnica interpretar-se que a norma refere-se a estes últimos, haja vista que os Juizes Titulares não possuem o direito de remoção a pedido para outros Regionais, e as vagas existentes devem ser providas ou por remoção de Juiz Titular de outra Vara do Trabalho, ou por promoção de Juiz do Trabalho Substituto, tratando-se, em consequência, de situações distintas.

Quanto ao percentual em comento, previa o inciso IV do art. 17 da RA nº 144/2007 do TRT da 23ª Região (que regulamenta as remoções a pedido para outros Regionais), com redação dada pela RA nº 216/2014:

Art. 17. O Presidente do Tribunal submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão imediatamente subsequente ao voto do(a) Relator(a), cabendo-lhe indeferir liminarmente o pedido, quando:

(...)

IV - não estiver preenchido, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos do quadro de Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, observada a conveniência e a oportunidade administrativa.

No entanto, o supracitado inciso foi suprimido pela RA nº 225/2015, do mesmo Regional, ficando em aberto, para fins de deferimento de remoções a pedido, eventual percentual mínimo de ocupação de cargos de Juizes.

Ao apreciar os pedidos de remoção das magistradas ora Requerentes o 23º Regional os indeferiu com os seguintes argumentos:

(...)

Feita esta digressão, salutar advertir que, atualmente, não existem candidatos aprovados em Concurso Público para preencher a vaga de remoção postulada pela magistrada requerente, impedindo, por ora o deferimento do pleito em razão do princípio da supremacia do interesse público, considerando-se a existência de oito cargos vagos no quadro de magistrados deste Regional.

Ademais, embora já tenham sido deferidos em precedentes recentes a denominada "remoção condicionada", esta sujeitava-se à aprovação de candidatos no XXI Concurso para Provimento de Cargo de Juiz Substituto em número suficiente para atender a todos os pedidos desta natureza, o que não sucederá, pois é fato notório, de acordo com o Edital n. 18/2016 deste Regional, que foram aprovados apenas 5 candidatos após a análise dos recursos em face da prova de sentença, sujeitos, ainda, a eventuais reprovações na arguição oral.

Nesse quadro, portanto, a impossibilidade fática de satisfação da condição suspensiva anteriormente deliberada por esta Corte, impõe, no caso presente, o indeferimento da pretensão.

Em outras palavras, o fundamento é em essência o mesmo utilizado nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000, relativo aos Juizes José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci e Isabela Parelli Haddad Flaitt: não estarem satisfeitas as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos presentes pleitos de remoção.

Constatada a omissão da Resolução CSJT nº 21/2006 sobre a matéria, verifica-se que no âmbito deste Conselho não há jurisprudência versando sobre o apontado percentual mínimo de ocupação de cargos. O precedente citado no parecer da CGEP (Acórdão no Processo nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000), não trata do assunto.

Porém, o CNJ abordou expressamente do tema nos autos do PCA nº 0004977-79.2011.2.00.0000, julgado em 8/2/2012, cujo acórdão (citado alhures) é no sentido de ser vedada a exigência, pelo Tribunal cedente, e para fins de remoção a pedido, de provimento da integralidade de seus

cargos de Juiz do Trabalho Substituto, por entender ser essa condição violadora dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. No mesmo julgado, entendeu ser prudente não estipular de pronto um percentual mínimo de ocupação, deixando para o Regional decidir como melhor lhe aprouvesse, pelo que concedeu ao egrégio TRT da 8ª Região prazo para alteração da respectiva norma regulamentadora interna.

Embora aludida decisão do CNJ não seja vinculante, trata-se de importante parâmetro sobre a questão em foco, adequadamente embasado em princípios constitucionais, e que, portanto, julgo ser conveniente adotar no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a se uniformizar a aplicação do instituto da remoção nos Tribunais Trabalhistas, especificamente quanto a esse tópico ainda não previsto na Resolução CSJT nº 21/2006, merecendo destaque que igualmente a condição de existência de cadastro reserva para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções também fere aqueles princípios da Carta Magna.

Outrossim, ressalta-se que esse critério objetivo não é único para o deferimento de remoções, sendo da competência do Regional a análise dos demais critérios objetivos aplicáveis e também dos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, como já restou assente pelo CNJ, a teor do seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT-14ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DA MAGISTRA DA 14ª PARA A 15ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 21/2006 DO CSJT.

1.(...).
2. Aos tribunais deve ser garantido o poder discricionário de decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção do magistrado para outras regiões, tendo em vista que são díspares as condições geográficas e de desenvolvimento das regiões brasileiras, o que pode gerar distorções, em que o tribunal mal localizado seja apenas passagem para ingresso vitaliciamento de magistrados.

3.(...).

Pedido improcedente.

(PCA 0002376-66.2012.2.00.0000. Requerente: Fernanda Constantino de Campos. Requerido: TRT da 14ª Região. Julgado em 26/10/2012)

Destarte, no mérito, seguindo os trilhos do CNJ, e acolhendo proposição constante no parecer do órgão técnico deste Conselho, julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências para:

- declarar nulas as RAs 8, 9 e 10/2016 do 23º Regional, por serem irrazoáveis as condições impostas em suas respectivas fundamentações relativas ao preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 23ª Região e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos formulados por Juízes Substitutos de remoção para outros Regionais;
- assinalar prazo de 30 (trinta) dias para que o TRT da 23ª Região altere sua Resolução nº 144/2007 (com suas posteriores alterações), de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de Juizes do Trabalho Substitutos para que se autorize remoções para outros Tribunais, remetendo a este Conselho, imediatamente, a nova norma;
- determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração supra, reanalise os pedidos de remoção das Juízas Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, à luz da nova norma, inclusive quanto aos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, encaminhando a este Conselho, imediatamente, as novas decisões.

É como voto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências e julgá-lo parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0011054-79.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco) na qual, em face de necessidade de redução, por força do Provimento CGJT nº 02/2015 e da Resolução CSJT nº 63/2010, indaga sobre a possibilidade de manter nos Postos Avançados (PAs) de Sertânia e Floresta os quantitativos atuais de servidores lotados, argumentando, para tanto, que o cumprimento dos apontados normativos, pelo Regional, poderá gerar prejuízo para os jurisdicionados residentes naquelas localidades, em face da redução do quadro de pessoal, ressaltando que os Postos Avançados possuem movimentações processuais equivalentes às de Varas do Trabalho.

Destacou que a Resolução CNJ nº 184/2013, para fins legais, equipara os Postos Avançados a sedes de unidades judiciárias, e que, tal qual na Resolução CSJT nº 63/2010 (art. 8º, § 2º), prevê que os Tribunais podem adotar providências necessárias à suas instalações, definindo suas estruturas de acordo com o volume processual, observada a Recomendação CNJ nº 28/2009.

Porém, a teor do art. 12 do RICSJT, falece competência a este Conselho para esclarecer dúvidas prévias sem que, sobre a matéria, haja decisão colegiada do Tribunal interessado. Vejamos a norma:

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;"

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, senão vejamos:

"CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE COLENDO CONSELHO - ART. 12, IV e V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juízes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2º Instância, mediante convocação/substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este C. Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3. Consulta não conhecida." (CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000, Relator Conselheiro David Alves de Mello Júnior, disponibilizado no DEJT em 10/9/2014)

"CONSULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente. (Processo CSJT - Cons - 4521-46.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29 de junho de 2012)."

Destaco, por fim, os termos do art. 29, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT):

"Art. 29. Compete ao Relator:

IV - não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho;"

Pelo exposto, não conheço da presente Consulta.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 01 de julho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição número 159352

Processo distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em 01/07/2016.

Processo Nº CSJT-A-0024551-97.2015.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

DESEMBARGADOR CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 01 de julho de 2016

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	22
Despacho	22
Distribuição	23
Distribuição	23